



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral: AYOE CASTRO

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.659

BELÉM — SABADO, 29 DE JULHO DE 1961

LEI N. 2317 — DE 28 DE  
JULHO DE 1961

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 27.959,00 em favor da Cia. Automotriz Brasileira. Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro o crédito especial de vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros (Cr\$ 27.959,00), em favor da Cia. Automotriz Brasileira, firma comercial, estabelecida à rua Conselheiro João Alfredo, n. 4, nesta Capital, destinado ao pagamento da conta proveniente de mercadorias fornecidas à Secretaria de Estado do Interior e Justiça pela referida firma, no ano de 1959.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício  
José Maria Mendes Pereira  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 2318 — DE 28 DE  
JULHO DE 1961

Autoriza a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de ..... Cr\$ 3.007,00, em favor de Lillo Pereira de Miranda.

Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de três mil cruzeiros ..... (Cr\$ 3.000,00), em favor de Lillo Pereira de Miranda destinado ao pagamento do aluguel da casa de sua propriedade, onde funciona a Escola Isolada Mista de Pacamarema, Município de Ouruçá, referente ao período de janeiro a dezembro de 1957.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. ACIOLY RAMOS

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. ANTONIO VIEIRA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Sr. CAVALEIRO DE MACÊDO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

José Maria Mendes Pereira

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 3615 — DE 7 DE  
JULHO DE 1961

Retifica o Decreto n. 3271, de 11 de novembro de 1960, que promoveu ao posto de 2o. tenente, o subtenente da Polícia Militar do Estado, Osvaldo da Rocha Caminha.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. .... 0256/61/OF/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 3717, de 24 de janeiro do corrente ano, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 3271, de 11 de novembro de 1960, que promoveu ao posto de 2o. tenente, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, o subtenente da Polícia Militar do Estado, Osvaldo da Rocha Caminha, e reformando no aludido posto, que em consequência desta retificação passará a perceber os proventos de dezesséis mil e quarenta e sete cruzeiros (Cr\$ 16.047,00) mensais, ou sejam cento e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 192.564,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro de 1960.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado,

revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3618 — DE 7 DE  
JULHO DE 1961

Retifica o Decreto n. 3159, de 28 de setembro de 1960, que promoveu à graduação de 2o. sargento, o 3o. ditô, da Polícia Militar do Estado, Raimundo Xavier do Amorim.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. .... 0256/61/OF/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 3534, de 1 de novembro de 1960, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 3159, de 28 de setembro do mesmo ano, que promoveu à graduação de 2o. sargento, de acôr-

## LEIA NESTA EDIÇÃO

### S u m á r i o

#### S E C Ç Ã O I

Atos do Poder Executivo

Leis ns. 2317 e 2318, de .... 28/7/61.

Decretos ns. 3615 e 3618, de 7/7/61.

Portarias ns. 182, 183 e 184, de 28/7/61.

#### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos do Sr. Diretor Geral, em 27/7/61.

#### S E C Ç Ã O II DIÁRIO DA JUSTIÇA

#### S E C Ç Ã O III BOLETIM ELEITORAL

#### S E C Ç Ã O IV DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

#### S E C Ç Ã O V DIÁRIO DO MUNICÍPIO

# IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas  
Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO  
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES  
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

| ASSINATURAS:                                                                                  | PUBLICIDADES:                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Anual ..... Cr\$ 1.000,00                                                                     | 1 página de contabilidade,<br>uma vez — Cr\$ 3.000,00. |
| Semestral ..... " 500,00                                                                      | 1 página comum, 1 vez —<br>Cr\$ 2.000,00.              |
| Número avulso .. " 5,00                                                                       | Por mais de duas vezes —<br>10 % de abatimento.        |
| Número atrasado " 5,00                                                                        | Mais de cinco vezes — 20%<br>de abatimento.            |
| Estados e Municípios:                                                                         | O centímetro por coluna —<br>Cr\$ 30,00.               |
| Anual ..... Cr\$ 1.500,00                                                                     |                                                        |
| Semestral ..... " 750,00                                                                      |                                                        |
| O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano. |                                                        |

## EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

do com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, o Sr. dito da Polícia Militar do Estado, Raimundo Xavier do Amorim e reformá-lo na aludida graduação, que em consequência desta retificação passará a perceber os proventos de onze mil e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 11.035,20) mensais, ou sejam cento e trinta e dois mil quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 132.422,40) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro de 1960.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA  
Governador do Estado, em exercício  
Pérides Guêdes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 182 — DE 28 DE JULHO DE 1961

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a indicação contida no Ofício n. 509 de 25/4/1961, do Sr. Presidente do Conselho Nacional de Desportos,

## RESOLVE:

Designar o Dr. Isaac Levy, para compor o Conselho Regional de Desportos deste Estado, na qualidade de representante do Conselho Nacional de Desportos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA  
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 183 — DE 28 DE JULHO DE 1961

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Mandar servir no Centro de Saúde de n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública até 31 de dezembro do corrente ano, Ronald Moraes de Aguiar, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro Único, com lotação na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA  
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 184 — DE 28 DE JULHO DE 1961

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e considerando a necessidade de promover rigorosa compressão de despesas em todos os setores da administração,

## RESOLVE:

I — Recomendar a todas as Secretarias de Estado, Departamentos, Serviços e demais órgãos de administração estadual que se abstenham de utilizar ou tolerar a utilização de qualquer tipo de veículos oficiais aos sábados e domingos, quando não funcionam as repartições estaduais.

II — Determinar, outrossim, a Delegacia Estadual de Trânsito e a Polícia Rodoviária que apreendam qualquer viatura que infrinja a presente recomendação, encaminhando, no primeiro dia útil após a verificação da irregularidade, expediente ao Chefe do Executivo, excluindo da presente determinação os veículos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA  
Governador do Estado, em exercício

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 24-7-61:

N. 4096, da Comp. Industrial do Brasil. — A 2a. Seção.

N. 4.097, da Comp. Industrial do Brasil. — A 2a. Seção.

N. 742, do Serv. de Alimentação e Prev. Social. — Ao chefe do Posto Fiscal do Coqueiro, para permitir mediante apresentação da Nota Fiscal.

Ns. 292 e 293, dos S.N.A. P.P. — Entregue-se.

N. 4.157, de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A. — Ao chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

N. 4.127, de Benzecry Ind. e Comércio Ltda. — A 2a. seção.

N. 4.159, de Silva Lopes & Cia. — Verificado, embarque-se.

S/n, do Departamento Estadual de Águas. — Embarque-se.

N. 4518, do Texaco (Brasil) Inc. — Verificado, entregue-se.

N. 76-FA, 8a. Região Militar. — De acordo, com o item 2, responda-se e archive-se.

N. 4.162, de Aldenor F. d'Oliveira. — Verificado, entregue-se.

N. 4.163, de Com. e Ind. Pires Guerreiro S/A. — Ao chefe do Posto Fiscal de Icoaraci para providenciar e informar.

S/n, do Núcleo Colonial de Monte Alegre. — Entregue-se.

N. 4107, de Moller S/A, Comércio e Representações. — A 2a. Seção.

N. 4165, de J. Serruya & Cia. — Ao of. Basílio Mendonça, para assistir e informar.

Em 25-7-61:

N. 147, do Quartel General da 1a. Zona Aérea. — Entregue-se.

N. 4166, de S/A White Martins. — Verificado, entregue-se.

N. 4167, de Francisco Carício. — Verificado, embarque-se.

N. 4170, de R. A. da Mota. — Que seja ouvido, preliminarmente, ao D. F. T. C.

N. 4137, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A. — A 2a. Seção.

N. 4178, da Granja São José. — Verificado, entregue-se.

N. 4179, de Guilherme Elias

Cheim Casseb. — Ao conferente ao arm. 4, para verificar e entregar.

N. 4171, da Companhia Nacional de Navegação Costeira A. F. — Verificado, entregue-se.

N. 4180, de José Furtado Rodrigues. — Idem.

N. 4168, do Pará Clube. — Entregue-se.

N. 4169, de Alberto Cordeiro de Azevedo. — Verificado, entregue-se.

N. 4172, de Ilson Guimarães de Oliveira. — Verificado, embarque-se.

N. 4173, de Importação e Representações Mundial Ltda. — Verificado, embarque-se.

N. 4174, de Severo Gonçalves Pina. — A Contadoria, para mandar certificar.

N. 247, do Quartel General da 1a. Zona Aérea. — Entregue-se.

N. 246. — Idem, idem.

N. 1, da Inspetoria da Guarda Civil. — Idem.

N. 4298, da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública. — Como requer. Ao chefe do posto fiscal do Coqueiro, para arquivar este expediente, conservando-o ali, a fim de que os seus sucessores na chefia, possam cumprir este despacho.

N. 4176, de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A. — Verificado, entregue-se.

N. 4181, de Jorge Age & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 222, do Museu Paraense "Emílio Goeldi". — Embarque-se.

N. 746, do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS). — Ao chefe do posto fiscal do Coqueiro, para permitir, mediante apresentação da Nota Fiscal.

N. 120, da Assembléia Legislativa. — Entregue-se.

N. 2, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (COAP). — Agradeça-se e archive-se.

N. 035, da Caixa Beneficente dos Empregados da Petrobrás na Amazônia. — Verificado, embarque-se.

N. 4183, de Moller S/A, Comércio e Representações. — Ao func. Afonso Braga, para assistir a medição, permitir o embarque e informar.

## DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral.

Em 27/7/61

### Processos:

N. 0530, de Doralice de O. Franco, salário família — A carteira competente.

N. 5837, de Luiz Teixeira Gomes, aposentadoria — A D. P., para o ato.

Ns. 0518, de Manoel G. Cruz, adicional; 6951, de Cesarina N. Cabral, sol. ad. — A superior consideração governamental.

Ns. 6926, de Gertrudes de M. Maciel, aposent.; 2295, de Flodoaldo N. de Souza, sol. equipar.; 6309, de Carlos La-berto de Melo Brito, sol. efetiv. e 6922, de Renee Chalu Pacheco, sol. efetiv. — 1) A D. P., para o ato. 2) A superior consideração governamental.

N. 7035, da SOTA, sol. func. — Ao exp. para officiar ao HSE.

N. 7936, de Paula da Costa Medeiros, sol. cert. de tempo de serviço — A C. J.

N. 7037, de Raimunda M. Dias, sol. certidão de tempo de serviço — Certifique-se a D. P.

N. 7038, de Gilka C. Batista, enc. fic. assent. — A D. P.

Ns. 7039, de Maria Heloisa Shusterchitz, solicitando efetividade e 7040, de Nazaré P. Andrade, solicitando efetividade — A C. J.

N. 7041, de Cirene V. da Silva Pereira, enc. fic. func. — A D. P.

N. 7042, de Maria Gessi de Andrade, sol. cert. de tempo de serviço — A D. P., para certificar.

N. 7043, de Astrogilda Borges Porto, sol. lic. — A D. P., para o ato.

N. 7044, da SEC, ac. rec. decr. — Arquite-se.

Ns. 7045, do Frig. Paraense, sol. pag.; 7046, do Frig. Paraense, sol. pag.; 7407, do Frig. Paraense, sol. pag. e 7048, do Frig. Paraense, sol. pag. — A D. M.

N. 7049, de Higino de C. Melres, sol. lic. — A C. J.

N. 7054, da Com. Atlantic de Petróleo, sil. pag. — A D. M.

N. 7057, de Fiolmena F. de Sousa, sol. lic. — Chame-se a requerente para anexar o atestado médico.

N. 7058, da Livraria Globo, sol. pag. e n. 7059, da Livraria Globo, sol. pag. — A D. M. para proc.

N. 7066, de Aldemar de Sousa Lima, solicitando pagamento — A C. J.

N. 7067, da VARIG, solicitando pagamento — A D. O. O., para empenho.

N. 7068, de Nair Alves Nascimento — solicitando nomeação — Informe a D. P.

N. 6969, de Durval Pires, aposentadoria — D eacódo.

N. 7069, dos SNAPP, sol. pagamento — A D. O. O., para empenho.

N. 7071, do Ministério de Educação e Saúde, faz solicitação. 1) Prejudicado em parte. 2) A D. P., para o ato.

Ns. 7072, da Western, sol. pag. 7983, do D. E. A., sol. emp. duod.; 7080 da Força e Luz do Pará, sol. pag. — A D. O. O., para empenho.

Ns. 7082, do Departamento Estadual de Águas, sol. emp.; 7081, da SOTA, sol. pag.; 7079, da SSP, sol. pag. verba e 7074, da Colônia do Prata, rem. req. — A D. M., para empenho.

Ns. 7075, de Moisés Grandiger, sol. transf. cargo; 7076, de Rubens Silva, sol. equip. e 7077 de José Araújo, sol. efetiv. — A C. J.

N. 6976, de Esmeraldina F. de Melo Fonseca, sol. cert. de tempo de serviço — Certifique-se a D. P.

N. 5104, de Rutir A. Lobo, faz sol. — Submeta-se o processo à superior consideração governamental.

Ns. 6928, de Rita M. Si-queira, sol. abert. de crédito; 6452, de Adolfinia C. Lima e 0478, de Raimundo G. Almeida, adic. — Vá à SEF, para cálculo.

Ns. 7053, 7052 e 7051, da SEC, enc. fôl. pag.; 7050, da Secção Mecanizada enc. fôl. de pagamento; 7062, do GG, enc. fôl. pag. e 7070, do Presídio S. José, enc. fôl. pag. — A conferência e empenho.

de tomarem conhecimento das Resoluções do Conselho Fiscal desta Instituição e dentro do prazo de 30 dias consecutivos, contados da data de publicação deste Edital, interponem recurso ao Órgão Superior, sob pena de serem considerados peremptos:

Processo IAPM n. 27.957/53 — José Antonio de Souza.

Processo IAPM n. 40.623/56 — Helvecia de Melo Deane (Viúva do ex-segurado Leonard Eustace Deane).

Belém, 27 de julho de 1961. — (a) Oswaldo Ferreira, Delegado.

(Ext. — Dia 29/7/61)

## INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

### DELEGACIA ESTADUAL DO PARÁ

### PORTARIA N. 1

O Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 878 de 21 de junho de 1961, do Sr. Rubem Cardoso, Presidente em exercício do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos,

Resolve na forma de 2.º do artigo 219 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União designar a servidora Odinéa Machado Guimarães para desempenhar as funções de Secretária da mesma comissão.

Belém, 25 de Julho de 1961.

(a) Paulo de Menezes Bentes — Presidente.

(Ext. — Dia 29/7/61).

## INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Inspetoria Regional no Pará  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
"Abre concorrência para a venda de um jeep marca "Willys".

Faz-se público, de ordem do senhor Secretário Geral do Conselho Nacional de Estatística — I.B.G.E., que está aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, a concorrência pública para venda de um jeep marca "Willys", motor n. 4-J-95296, ano de fabricação — 1954, pelo valor mínimo de Cr\$ 150.000,00 — cento e cinquenta mil cruzeiros.

2. As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Inspetor Regional de Estatística, à Av. Gentil Bittencourt, 418, neste Estado, a fim de serem enviadas à Secretaria Geral do CNE — IBGE, no Rio de Janeiro, onde serão julgadas.

3. Os interessados poderão examinar a viatura no local acima indicado.

4. Será tomada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pela Inspetoria.

Inspetoria Regional de Estatística Municipal no Pará, Belém, 25 de julho de 1961.

(a) Clovis Penna Teixeira, Inspetor Regional.

(Ext.—Dias—26, 29/7 e 1/8/61)

### RETIFICAÇÃO

(\*) Aforamento de Terras  
Sr. Eng. Silvio Samuel Moreira Aflalo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Euclides Lira de Abreu, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Izabel, Rua Curuçá, Rua Djalma Dutra e Rua Mágnio de Araújo, de onde faz ângulo.

Dimensões:  
Frente — 6,50 mts.  
Fundos — 35,00 mts.  
Área — 227,50 mts.

Fôrma regular: confina pelo lado direito com a Rua Mágnio de Araújo e pelo lado esquerdo com o imóvel n. 8-A. Terreno edificado sob o n. 10-A.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma: para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício.

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

#### Conselho Fiscal

#### EDITAL

Na conformidade do disposto no parágrafo 3.º do art. 120, do Decreto n. 1918, de 27 de agosto de 1937, notifico a comparecer nesta Delegacia, sita à trav. 1.º de Março, n. 79, no horário das 8,30 às 11,30 e das 14 às 18 horas, os interessados nos processos de benefício abaixo relacionados, a fim

ção da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de julho de 1961. — Silvio Samuel Moreira Afonso, Secretário de Obras, — Manoel Viana, chefe de Seção.

(Ext. — 29/7, 4 e 13/8/61).

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreção, no D.O. de 25 de julho de 1961.

# SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
Seção de Pessoal e Contábil

## EDITAL

Em forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 742, de 24 de dezembro de 1958, pelo presente, convito o senhor Raimundo Estêvão Neves, ocupante efetivo do cargo de Identificador, matrícula n. 24, Quadro Único, lotado no Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de, não o fazendo, ser nomeado ou não nomeado para o cargo de Identificador, por decisão da Comissão de Concurso, de acordo com o disposto no art. 205 da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Estado e dos Municípios em vigor).

U, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 14 de julho de 1961.

Orlando Carvalho Pinto  
Diretor da Divisão de Administração

25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7/61

## Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Pires Barrozo, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 25a. Comarca de Capangama, 320. Termo. Município de Ourém e 830. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com a Estrada do Panelão, pelo lado direito, com terras ocupadas por Raimundo Alves; pelo lado esquerdo, com terras ocupadas por Raimundo Romão e pelos fundos, ainda com terras ocupadas por Apri-gio Pereira dos Santos e um Sr. de nome Vieira. O referido lote de terras mede 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

U, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renditas do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras

Terras e Águas, 17 de julho de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Of. Administrativo  
(T. — 2151 — 19, 29/7 e 8/8/61)

## ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### Seção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição ao quadro de Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Waldemiro Freitas Filho, brasileiro, casado, residente nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Pará, em 24 de julho de 1961.

(a) Arthur Claudio Mello, 10. Secretário.  
(Dias 26, 27, 18, 29 e 30/7/61).

de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em sua sede, à Praça da República, n. 140, às 16 horas do dia 30 de junho corrente para deliberar sobre a seguinte pauta: a) aprovação do aumento de capital, conforme deliberação da reunião do dia 30 de maio último; b) deliberar sobre a incorporação da firma Manoel P. da Silva, "A Automobilista", à vista do balanço e do relatório da comissão para este fim nomeada na citada reunião; c) aquisição das propriedades da Sociedade Agro-Industrial Benfica, Ltda.; d) o que ocorrer. Belém, 21 de junho de 1961. (a) A DIRETORIA. "Em seguida o senhor presidente colocou à disposição da Assembléia, os documentos relativos ao aumento de capital de duzentos e vinte milhões, de cruzeiros (Cr\$ 220.000.000,00), para trezentos milhões, de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000,00), quais sejam: a) parecer favorável do Conselho fiscal, b) comprovante do pagamento do imposto de selo, devido sobre o aumento da ordem de oitenta milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 80.000.000,00), na importância de seiscentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 640.000,00); de vez que o aumento aprovado em face do balanço da firma Manoel P. da Silva, acusar um ativo de oitenta milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 80.000.000,00) cujo aumento de capital era suficiente para fazer face a esta incorporação, o senhor presidente, invertendo a ordem dos trabalhos, colocou em discussão a incorporação da firma Manoel P. da Silva, e a aquisição por compra das propriedades da Empresa Agro-Industrial Benfica, Ltda., como ninguém se manifestasse o senhor presidente colocou ambos os assuntos em votação os quais foram aprovados por unanimidade, a incorporação da firma Manoel P. da Silva, mantendo a incorporadora a denominação de "A Automobilista", para a loja que mantinha sob sua responsabilidade, tudo de acordo com o parecer do Conselho Fiscal e da comissão especialmente designada para esse fim; a aquisição das propriedades da Empresa Agro-Industrial Benfica, Limitada, pela quantia de Duzentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 280.000,00); o Sr. Presidente colocou em votação a homologação do aumento de capital de oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00); o acionista Manuel Pinto da Silva Júnior, com a palavra, manifestou-se favoravelmente ao aumento de capital tendo em vista que os atos praticados pela Diretoria estavam revestidos das formalidades legais, aprovados por parecer do Conselho Fiscal, e pago o imposto de selo devido correspondente ao aumento; ainda sobre este assunto se manifestaram favoravelmente os acionistas Oswaldo Reis, Lauro Cândido Almada e Manoel Alves da Costa; e como mais ninguém quisesse fazer uso da palavra o sr. Presidente colocou o assunto em votação sendo aprovado o aumento, por unanimidade passando o capital social de Manuel Pinto da Silva, S/A., Construções, Comércio e Indústria, a ser de trezentos milhões de cruzeiros. E como nada mais houvesse e ninguém quisesse fazer uso da palavra o senhor presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, às dezoito horas; Logo a seguir, convocados os acionistas e verificado que todos se achavam presentes, foi lida esta ata, a qual achada conforme foi aprovada sem discrepância, indo assinada pela mesa e acionistas. Data supra.

(aa) Manuel Pinto da Silva, Maria Moura da Silva, Manoel Pinto da Silva Júnior, Flávio Maroja, Eva Maria Pinto da Silva, Oswaldo Gomes dos Reis, Lauro Cândido Almada, Manoel Alves da Costa, Antônio Marialva, Antônio da Silva Lopes, Joaquim Coimbra Lopes, Silvestre Guimarães, Francisco Amador Ferreira, Amintas de Lemos Júnior.

Este documento é cópia autêntica da ata da reunião da Assembléia Geral Extraordinária de Manuel Pinto da Silva, S/A., Construções, Comércio e Indústria, transcrita às folhas número 32 a número 34 e foi por mim conferida.

Belém, 30 de junho de 1961.

(a) Manuel Pinto da Silva — Presidente.

## — ANUNCIOS —

### MANUEL PINTO DA SILVA, S/A., CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Manuel Pinto da Silva, S/A. Construções, Comércio e Indústria, realizada no dia 30 de junho de 1961.

Aos trinta dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade, em sua sede, à Praça da República, número 140, em Assembléia Geral Extraordinária, reuniram-se os acionistas de Manuel Pinto da Silva, S/A., Construções, Comércio e Indústria, que representavam mais de dois terços do capital social, conforme verificação no livro de presença. Iniciados os trabalhos o senhor presidente convidou os acionistas Manuel Pinto da Silva Júnior e Flávio de Carvalho Marója, para comporem a mesa, como primeiro e segundo secretários, respectivamente; a seguir o senhor presidente convidou o primeiro secretário a proceder a leitura do edital de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e jornal A Folha do Norte, nos dias 21, 25 e 30 do corrente mês, nos seguintes termos: "Manuel Pinto da Silva, S/A., Construções, Comércio e Indústria. Assembléia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Pelo presente convidamos os senhores acionistas de Manuel Pinto da Silva, S/A., Construções, Comércio e Indústria, para a reunião

—ooo0ooo—

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00). — Recebedoria, 27 de julho de 1961. — O funcionário: — Assinatura ilegível.

—ooo0ooo—

Reconheço a assinatura de Manuel Pinto da Silva. — Belém, 27 de julho de 1961. — Em testemunho H.P. da verdade. — O Tabelião: **Hermano Pinheiro.**

—ooo0ooo—

**Junta Comercial do Estado do Pará** — Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 27 de julho de 1961 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 28 do mesmo, contendo 2 folhas de ns. 2134/35 que vão por mim rubricadas com o apelido Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 689/61. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Segundo Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 28 de julho de 1961. — O Diretor: — **Oscar Faciola.**

—ooo0ooo—

#### GUIA DE RECOLHIMENTO

Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega de Belém.

**MANUEL PINTO DA SILVA S.A. CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, estabelecida nesta cidade à Praça da República n. 140, requer a V. S. se digne determinar o recolhimento aos cofres da Alfândega deste Estado, a importância de Seiscentos e quarenta mil cruzeiros, proporcional a quantia de oitenta milhões de cruzeiros, relativa ao aumento do Capital da sua firma, que era de duzentos e vinte milhões de cruzeiros para trezentos milhões de cruzeiros, conforme resolução de Assembléia Geral, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 21 de Junho de 1961, anexo ao presente.

Términos em que P. Deferimento

Belém, 30 de Junho de 1961.

(a) Manuel Pinto da Silva — Diretor Presidente.

—ooo0ooo—

**Alfândega de Belém** — Foi pago na primeira via, pela verba n. 9105 o imposto do selo proporcional no valor de Cr\$ 640.000,00. — Processo n. Guia. — 2a. Sec., 30 de junho de 1961. — Assinatura ilegível do encarregado do Selo.

(Ext. — Dia 39/7/61).

#### IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S. A.

Ata da sessão Extraordinária de Assembléia Geral de "Importadora de Produtos Farmacêuticos S/A.", realizada dia 26 de junho de 1961.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta e um, em sua sede social, sita à trav. Campos Sales n. 144 (antigo 64) — altos, realizou-se mais uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária da Importadora de Produtos Farmacêuticos S/A., de acordo com os editais publicados na imprensa.

As 10 horas, dada a ausência do Presidente da Assem-

bléia Geral, os acionistas presentes, de acordo com as assinaturas no Livro próprio constituindo a maioria absoluta, aclamaram o sr. João Antonio Moreira Bastos para Presidente "Ad Hoc". Este assumindo a direção dos trabalhos, convidou a mim, Orlando Sosinho Lobato, para secretariar a sessão e ler a Ordem do Dia, assim constituída:

a) proposta de desistência da incorporação da Farmácia Lobato à firma "Importadora de Produtos Farmacêuticos S/A.";

b) constituição do Capital Social.

Na primeira parte da Ordem do Dia, o sr. Presidente submeteu à consideração dos presentes, a nova proposta da

Diretoria que torna sem efeito a resolução tomada em Assembléia Geral realizada em 25 de outubro de 1960, explicando que, após estudos feitos verificou-se não ser vantajoso para a firma o aumento de encargos, dadas as dificuldades de elemento humano. O assunto é submetido à discussão e a seguir à votação, sendo aprovado por unanimidade.

Na segunda parte, o sr. Presidente declara que o capital social de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), dividido em seis mil (6000) ações ordinárias nominativas de hum mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000,00) cada, está totalmente integralizado, obedecendo a seguinte distribuição: Eliziário Xavier Nobre com hum mil trezentos e vinte e três (1323) ações; João Antonio Moreira Bastos com novecentas e oitenta e quatro (984) ações; Orlando Sosinho Lobato com hum mil, duzentas e sessenta e três (1263) ações; Felinto Lobato com hum mil e quarenta (1040) ações; Glafira Ribeiro de Castro Lobato com quinhentas e três (503) ações; Manuel de Castro com sessenta e cinco (65) ações; Dirce Albarato de Castro com cinquenta (50) ações; Zelina de Azevedo Lobato com cento e trinta (130) ações; Gilda de Azevedo Lobato com cento e trinta (130) ações; Angelina de Azevedo Lobato com cento e trinta (130) ações; Oscar Nogueira Barra com cento e sessenta e seis (166) ações; Rodrigo Lira de Azevedo com trinta e oito (38) ações; Maria José Maia Nobre com setenta e oito (78) ações; Carlos Vitorino Rodrigues com cem (100) ações.

Encerrados os assuntos para os quais a sessão foi convocada, o sr. Presidente deu por suspensos os trabalhos, agradecendo a presença dos srs. acionistas, do que, para constar, lavrou-se a presente ata. Belém, 26 de junho de 1961.

**João Antonio Moreira Bastos**  
Presidente

**Orlando Sosinho Lobato**  
Secretário

Cr\$ 600,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de seis-

centos cruzeiros. — Recebedoria, 21 de julho de 1961. — O funcionário: (ilegível).

Reconheço as assinaturas retro de Orlando Sosinho Lobato e João Antonio Moreira Bastos. Em sinal C. N. A. R. da verdade. — Belém, 21 de julho de 1961. — **Carlos N. A. Ribeiro** — Tab. Substituto.

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 21 de julho e mandada arquivar por despacho do Diretor no dia 25 do mesmo, contendo 1 folha de n. 2125 que vai por mim rubricada com o apelido Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 683/61. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, segundo oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 25 de julho de 1961.

O Diretor: — **Oscar Faciola.**

(Ext. — Dia 29/7/61)

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Francisco Wilson Ribeiro, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Presidente Vargas, 145.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 27 de julho de 1961.

(a) Arthur Cláudio Mello, 1.º Secretário.

(T. 2806 — 29-7, 1, 2, 3, e 4-8-61)

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Mathias Affonso de Menezes, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 26 de julho de 1961.

(a) Arthur Cláudio Mello, 1.º Secretário.

(T. 2807 — 29-7, 1, 2, 3 e 4-8-61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — SABADO, 29 DE JULHO DE 1961

NUM. 5.418

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Egídio Lins da Silva e sua mulher; apelado, Inácio Monteiro, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de julho de 1961.

(a.) Luís Faria, Secretário.

### EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos de Embargos Cíveis da Capital — Embargante: Silvio da Silva Monteiro; e, Embargados, Leopoldo de Carvalho Pequeno e sua mulher, às fls. 153, proferiu o seguinte despacho: — "Vistos, etc.. Silvio da Silva Monteiro e S. Monteiro & Cia. Ltda., com fundamento no art. 101, n. III, letra d), da Constituição Federal, recorreu extraordinariamente do V. Acórdão n. 268, deste Egrégio Tribunal, e às fls. 144, alegando dissídio jurisprudencial. O recurso está no prazo, pois a data de sua interposição é de 10 e não de 12 de julho, segundo o Protocolo. Trata-se, na espécie, julgada, de locação comercial e retomada para uso próprio. O V. Acórdão afirmou que, em se tratando de retomada para uso próprio, a sinceridade do pedido constitui uma presunção juris tantum, cabendo o ônus da prova da insinceridade ao locatário. Não há, assim, discordância com a jurisprudência, que, pacificamente, firmou: saber, no caso, o "ônus probando" da insinceridade do locatário. A vista do exposto, não admito o recurso. Custas, como de lei. P. R. Belém, 24 de julho de 1961. — (a.) Alvaro Pantoja, Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e um.

Olyntho Toscano  
Escrivão

### EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, os autos de Embargos Cíveis da Capital — Embargante, Zaidan Salim Haber e sua mulher; e, embargados, Tarcila Pereira e outros, a fim de serem ditos embargos impugnados dentro do referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e um.

Olyntho Toscano  
Escrivão

### COMARCA DA CAPITAL

Edital com o prazo de 30 dias

O doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da Oitava Vara Civil de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Manoel Celecino Lucio da Conceição, me foi dirigida a petição de teor seguinte: Manoel Celecino Lucio da Conceição, que também assina Manoel Celecino, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, à trav. Vileta n. 600, sob o patrocínio da Assistência Judiciária do Cível, pede vênua a V. Excia., para expor e requerer o seguinte: 1.º) Há mais de trinta (30) anos, sem interrupção, o suplicante ocupa e possui como seu, mansa e pacificamente, sem que jamais fosse molestado ou sofresse oposição de quem quer que seja, o terreno sito à trav. Vileta, entre as Avenidas Visconde de Inhaúma e Marques de Herval, medindo 22,00m de frente por 71,00m de fundos, confinando do lado direito com as terras de Julia Benites e ao lado esquerdo, com a propriedade de Almerindo Ferreira da Costa. 2.º) No citado terreno, onde está edificada a barraca n. 600, que serve de moradia ao postulante e sua família, fez o requerente plantações de árvores frutíferas e benfeitorias outras. 3.º) No citado terreno se vem mantendo continuamente de boa fé e animus domini, quer legítima-la, ex-vi do disposto no art. 550 do Código Civil Brasileiro, com a redação que lhe deu a Lei Federal n. 2.437 de 7 de março de 1955. 4.º) Requer ante o exposto, seja designado dia e hora para justificação exigida pelo art. 455 do Código de Processo Civil, na qual deverão ser inquiridas as

testemunhas: João Eufrazio Batista, brasileiro, casado, pedreiro, residente à trav. Vileta n. 607; Célio França da Silva, brasileiro, casado, operário, residente à trav. Vileta s/n e Hermínio dos Santos, brasileiro, casado, operário, residente à trav. Vileta, s/n, notificado do ato o dr. representante do Ministério Público. 5.º) Julgada procedente a justificação, pede-se ainda que sejam intimados pessoalmente os confrontantes do imóvel e novamente, o rep. do M.P., assim como, por editais, na forma da lei, os interessados ausentes e desconhecidos, todos para acompanharem até final julgamento os termos da presente Ação de Usucapião, contando-a no prazo de 10 dias, após a terminação do prazo do edital, conforme preceitua o art. 455 do CPC, e que se julgue afinal procedente a demanda, reconhecido e declarado o domínio do postulante sobre o termo em apreço. 6.º) Indiquem-se os seguintes meios de prova: depoimentos pessoais dos interessados; inquirição de testemunhas, vistorias; produção de documentos e os demais meios de prova admitidos em direito. 7.º) Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00). Pede deferimento. Belém, 23 de janeiro de 1961. P.p. Artemis Leite da Silva, Assistente Judiciário. D. e A. Conclusos. Em 28-1-61. Washington Costa Carvalho. Publique-se edital, com o prazo da lei, citando-se, por mandado, os confrontantes do imóvel e dando-se vista do processo ao representante do M. Público. Em 21-7-61. Washington Costa Carvalho. Passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 1961. Eu, Antonia Quintanilha Bibas, Escrevente Juramentada, datilografei e subscrevi (a) Washington Costa Carvalho Juiz de Direito da Oitava Vara. (G. — Dia 29-7-61)

### COMARCA DA CAPITAL

Edital com o prazo de 45 dias

O doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da Oitava Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Darcy de Araújo Santos e Maria Lucia Araújo Santos, me foi dirigida a petição de teor seguinte: Darcy de Araújo Santos e Maria Lucia de Araújo Santos, brasileiras, solteiras, proprietárias, residentes e domiciliadas nesta ca-

pital, esta última assistida por sua mãe Dolores Pinheiro de Araújo, sob o patrocínio da A.J.C., expõe e requerem a V. Excia., quanto segue: 1) São as suplicantes legítimas possuidoras de um terreno situado à trav. Antonio Baena, medindo 8,50m de frente por 69,00m de fundos (seis metros e cinquenta centímetros por sessenta e nove metros), nesta cidade, onde se acha edificada a barraca de propriedade da mãe das suplicantes, de número 959, conforme escritura de promessa de compra e venda anexa. (doc. n. 5); 2) Ocorre que o vizinho da suplicante, de nome Izaltino Nobre, brasileiro, casado, militar, residente à trav. das Mercês, n. 108, tendo adquirido o terreno onde se acha edificadas as casas n. 955 e 953, à trav. Antonio Baena, após demolir a casa n. 955, está construindo um muro de frente e, que será prolongado pela lateral limitrofe do terreno das suplicantes até encontrar os fundos, o qual avança (0,19cms.) dezoito centímetros, no terreno das suplicantes. Como, esta obra uma vez realizada venha prejudicar o terreno das suplicantes, requerem a V. Excia., que se digne mandar intimar o referido senhor Izaltino Nobre, dono da obra, e bem assim, ao mestre de obra e demais operários para nela não continuarem, estes sob pena de desobediência e aquele sob pena de pagar ao suplicante a multa de ..... Cr\$ 10.000,00 pela transgressão, além das custas, perdas e danos em que deva ser condenado, certificando os oficiais da diligência e estado que a mesma obra se acha. Requer ainda, uma vez efetuado o embargo, seja citado o suplicante e sua esposa para ciência deste e das cominações legais, bem como contestarem a presente nos termos do art. 388 do C.P.C. e afinal corridos os trâmites legais, julgado procedente esta, serem condenados a reporem o terreno da suplicante na sua extensão primitiva e de acordo com o documento de compra realizando a sua própria custa a demolição da parte que avança no terreno das suplicantes, bem como condenado nas custas e honorários de advogados das embargantes. A causa para efeitos fiscais o valor de trinta mil cruzeiros. Protesta por todo genero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do réu, pena confesso, exames e perícias, etc. Belém, 27 de abril de 1959. P.p. Elide Tommaso, Assistente Judiciário. Anexos: n. 2 pro. e

a. atest. pobreza; n. 1 escritura promessa compra e venda do terreno; n. 1 escritura, compra barraca n. 959, D. e A. Publique-se o edital de citação ao réu, com o prazo de 45 dias. Em 13.5.60. Washington Costa Carvalho. Em consequência do despacho supra foi passado o presente edital, por meio do qual fica citado o sr. Izaltino Nobre, para vir responder aos termos da presente ação sob pena de revelia. Passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de julho de 1961. Eu, Antonio Quintanilha Bibas, Escrevente Juramentada Cartilografai e subscrevi. (a) Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da Oitava Vara Civil.

(G. — Dia 29-7-61)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Moreira da Costa Neto e Margarida Martins, ele solteiro, natural do Pará, polidor, filho de Joaquim Moreira da Costa e Nathercia Sacramento da Costa; ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de dona Maria Martins, residentes nesta cidade. Aluisio Ferreira da Luz e Elvira Santana, ele solteiro, natural do Pará, motorista, filho de Raimundo Ferreira da Luz e Raimunda Ferreira da Luz, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha e Antonio Santana e Emerita Castro Santana, residentes nesta cidade. Raimundo da Silva Brandão e Rosa Maria da Silva Furtado, ele solteiro, natural do Pará, auxiliar de escritório, filho de Domingos de Souza Brandão e Izaura Gomes da Silva Brandão, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Joana da Silva Furtado, residente nesta cidade. Raimundo de Souza Brito e Anizia Barreto Brito, ele solteiro, natural do Ceará, barbeiro, filho de Francisco José de Brito e Maria Gonçalves de Brito, ela solteira, natural do Ceará, doméstica, filha de Euclides de Melo Barreto e Francisca Cândida de Melo, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os, fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de julho de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial substituto de Casamentos nesta capital, assino. — Francisco Gemaque Tavares Jr. (T. 2796 — 29-7 e 5-8-61)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Aniceto da Costa e Teresinha de Jesus Maciel, ele solteiro, natural do Ceará, pedreiro, filho de Aniceto Galdino da Costa e Amélia Galdino da Costa; ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de João Neves Maciel e Carolina de Melo Maciel, residentes nesta cidade. \* Francisco Gomes da Silva e Rute Souza e Silva, ele solteiro, natural do Piauí, serralleiro, filho de Manoel Pedro da Silva e Maria Gomes da Silva; ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de João Pereira da Silva e Celina Souza e Silva, residentes nesta cidade. \* José Cipriano de Pinho e Maria de Lourdes Nunes Bezerra, ele solteiro, natural do Pará, funcionário estadual, filho de Luiz Pereira de Souza e Edwiges Silva Pinho; ela viúva, natural do Pará, doméstica, filha de Demétrio Bezerra da Rocha Moraes e Rita Acatuassú Nunes Bezerra,

residentes nesta cidade. \* Odyr dos Santos Koury e Elza Pereira Santos, ele solteiro, natural do Pará, bancário, filho de Elias Koury Eleurdiny e Luiza Elias Felix Eleurdiny, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Cesar Nunes dos Santos e Aulydia Muniz Pereira dos Santos, residentes nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os, fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de julho de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial substituto de Casamentos nesta capital, assino. — Francisco Gemaque Tavares Jr. (T. 2795 — 29-7 e 5-8-61)

#### ACÓRDÃO N. 317

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Domingos Pereira Gomes Godinho e sua mulher Maria Costa da Rosa Godinho.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, sendo apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Domingos Pereira Gomes Godinho e Maria Costa Rosa Godinho.

O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, depois de fazer observar as formalidades legais, imperativamente exigidas para a homologação do desquite por mútuo consenso, proferiu a sentença de fls. da qual apelou ex-officio.

Tal decisão é de se confirmar, visto que, além de terem sido observadas as formalidades legais, as cláusulas pactuadas, com exceção da III, não contrariam o direito nem a moral, impondo-se, consequentemente, ser tida essa cláusula como não escrita.

Por tais fundamentos:

Acórdam, por unanimidade, os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação oficial, confirmada, destarte, a decisão apelada, com a única restrição de ser considerada como desobrigando o pai de prestar alimentos aos filhos.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de junho de 1961. (a.a.) Agnato Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral. Presidiu este julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de julho de 1961.

Luís Faria — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 316

"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bacharel Artemis Leite da Silva.

Paciente: — Angelo Gomes das Neves.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, desprezada a preliminar e serem solicitadas novas informações à Pretora, em exercício de juiz de direito de Castanhal, contra os votos dos Exmos. Senhores Desembargadores Ferreira de Souza e Agnato Monteiro Lopes, no mérito negaram a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada por Jaime Martyr Neves e bacharel Artemis Leite da Silva em favor de Angelo Gomes das Neves, contra o voto do

Exmo. Sr. Des. Eduardo Patriarcha.

Custas, na forma da lei. — P. e R.

Belém, 28 de junho de 1961. (a.) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente em exercício e relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de julho de 1961.

Luís Faria — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 315

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Aldenor Figueiredo Martins.

Apelado: — Vitor Souza dos Santos.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Quer tivesse sido o pedido dos autores e ora apelantes, Aldenor Figueiredo Martins e sua mulher Argentina Gomes Martins, na inicial e fls. 2, processado como ação ordinária, com base nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, para a cobrança da indenização de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), que eles reclamavam do réu, pelo fato de haver este invadido, segundo alegaram, na construção que fez, em um metro o terreno deles, autores, como queriam eles; quer tendo sido, como o foi, como ação possessória, de conformidade com o entendimento que tiveram a meritíssima Pretora do feito; outra não podia ter sido a conclusão decisória a que chegou a respeitável sentença apelada, ao julgar, como julgou, improcedente ação ajuizada, face ao resultado das provas colhidas no curso da instrução, que não sufragaram de forma alguma as alegações dos ditos autores, em a inicial, por isso que, pelo contrário, ficou esclarecido não ter havido, em absoluto, a invasão de que se queixam os autores, o que ficou constatado não somente através da vistoria judicial procedida nos terrenos objeto do litígio, como pelos dados informativos trazidos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução, notadamente pelo que elucidam e atestam os documentos exibidos pelo réu e juntos aos autos, no curso do processamento da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, Aldenor Figueiredo Martins; e, como apelado, Vitor Souza dos Santos:

Adotado como parte integrante deste acórdão, o relatório figurante de fls. 101 e verso, cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contendoras, para poder ter então o final pronunciamento julgador do recurso de apelação interposto.

Quer tivesse sido o pedido dos autores e ora apelantes, Aldenor Figueiredo Martins e sua mulher Argentina Gomes Martins, na inicial de fls. 2, processado como ação ordinária, com base nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, para a cobrança da indenização de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), que eles reclamavam do réu, pelo fato de haver este invadido, segundo alegam, na construção que faz, em um metro o terreno deles, autores, como queriam eles; quer tendo sido, como o foi, como ação possessória, de conformidade com o entendimento que tivera a meritíssima

Pretora do feito; outra não podia ter sido a conclusão decisória a que chegou a respeitável sentença apelada, ao julgar, como julgou, improcedente a ação ajuizada, face ao resultado das provas colhidas no curso da instrução, que não sufragaram de forma alguma as alegações dos ditos autores em a inicial, por isso que, pelo contrário, ficou esclarecido não ter havido, em absoluto, a invasão de que se queixaram os autores, o que foi constatado não somente através da vistoria judicial procedida nos terrenos objeto do litígio, como pelos dados informativos trazidos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução, notadamente pelo que elucidam e atestam os documentos exibidos pelo réu e juntos aos autos, no curso do processamento da ação.

É assim que pela vistoria judicial procedida nos terrenos objeto do litígio, foi constatado pelos três peritos que funcionaram em a mesma, a existência de uma cerca que separa os dois terrenos da contenda, cerca essa que tem três a quatro anos de construção e que pela posição dos mourões e pernas mancas foi verificado pertencer aos autores e ora apelantes (Vide as respostas dadas pelos referidos peritos, em seus respectivos laudos, às fls. 40, 43 e 46, ao 3o. quesito suplementar formulado pelo réu), o que já é suficiente para se concluir não ter havido a invasão alegada pelos autores, isto é, a de seu terreno pela construção do réu mesmo porque esta, segundo esclarecem as respostas dadas pelo perito do mesmo réu e pelo desempatador, ao terceiro quesito formulado por aquele, conforme se verifica de seus respectivos laudos, às fls. 40 e 46, a casa do réu está dentro da área do terreno que lhe pertence. Aliás, essas respostas se firmam no que elucidam a certidão de fls. 32, passada pela Diretoria da Divisão Administrativa da Câmara Municipal de Belém, a respeito do acréscimo indevido de noventa e dois centímetros (0,92), que teria havido na expedição do título de aforamento concedido aos autores, de vez que, na verdade, o terreno aforado aos mesmos contém apenas seis metros e oito centímetros (0,08) de frente ou testada e não sete (7) metros, como irregularmente consta do respectivo título de aforamento que lhe foi expedido, sendo que esse excesso ou acréscimo de metragem de terreno com que aparece o título de aforamento dos autos, foi subtraído do terreno que pertenceu primitivamente a Raimundo José da Costa, isto desde o ano de 1948, transferido posteriormente, por compra, em 24/3/54, a Luciano Marinho de Oliveira e por este vendido afinal, com a respectiva casa nele então existente a Adelina Mendes Ribeiro que é assim a verdadeira proprietária do terreno a casa tida ou dada maliciosamente como pertencente ao réu Vitor Souza dos Santos, a quem os outros, levados por objetivos menos lícitos, entenderam de chamar a responder à ação, sem que tivessem se dignado jamais a chamar a autoria, como ré da ação, a verdadeira proprietária do terreno sobre o qual versava a contenda em contraposição ao de sua propriedade, por acharem haver a construção feita pela proprietária daquele invadindo parte da área do terreno de propriedade deles, autores.

É precisamente o que elucidam os documentos de fls. 71 e 72, certidões do Registro de Recibos da compra da casa que veio afinal a pertencer a Adelina Mendes Ribeiro, no Registro de Títulos e Documentos da comarca desta Capital, pela leitura das quais se verifica que esses recibos constavam dos autos do processo n.º 327/57, do Recurso do Aforamento do terreno sito à travessa Perebeui, n.º 1348, que é o mesmo número da casa pertencente a Adelina Mendes Pereira, em a qual há anos reside o réu Vitor Souza dos Santos, que por sinal cohabitava com a verdadeira proprietária e que por isso foi dado como proprietário da mesma, e do respectivo terreno, em a qual está ela situada. Aliás, os documentos de fls. 71 e 72, em cotejo com o já citado documento de fls. 32, vêm ainda a esclarecer e atestar, pelo que expressam os seus respectivos conteúdos que o verdadeiro número da casa dos autores é 1346 e não 1348, como pretendiam eles fazer crer, através da documentação com que instruíram a inicial da ação.

Da mesma forma provado ficou no curso da ação, não só pela documentação exibida pelo réu e já acima especificada, como pelas respostas dadas pelo perito deste e pelo desempatador, aos respectivos quesitos que lhe foram formulados, e ainda pelos dados informativos fornecidos por algumas ouvidas na instrução, em perfeita consonância com os esclarecimentos resultantes dos meios de prova produzidas, que o pedido de aforamento do terreno tido como de propriedade do réu, mas que na verdade pertence à mulher que com ele vive maritalmente, como já foi dito acima, é mais antigo que a dos autores, como, também, mais antiga que a destes é a casa pertencente ao réu ou à sua amá-zia, que apenas fora ultimamente beneficiada em certa reforma ou melhoramento, pois que a sua construção data de 1948, enquanto que a dos autores foi construída em 1952. (Vide depoimentos das testemunhas de fls. 76 verso e 77, 77 verso a 78, 78 verso a 79). Como se vê a posse dos réus é mais antiga que a dos autores, sendo a justa posição do terreno daquele sobre a destes e teria sido constatada pelos peritos, conforme explicam eles em seus respectivos laudos, resultara pois do engano verificado por ocasião da expedição dos competentes títulos de aforamento em favor dos mesmos, conforme já foi perfeitamente esclarecido e provado acima, à luz do que elucidado o já citado documento de fls. 32.

Assim sendo, muito acertada foi a conclusão a que chegou afinal a respeito sentença apelada, ao considerar não plenamente provado os atos turbativos atribuídos ao réu, para em consequência julgar improcedente a ação.

A vista do exposto:

Acórdam os Senhores Juizes componentes da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, a respectiva sentença apelada, por seus fundamentos jurídicos e legais, perfeitamente ajustados às provas fidedignas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares,

Presidente em exercício — Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 28 de julho de 1961. — (a) Luis Faria, Secretário.

21.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 2 de maio de 1961, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pan-toja.

Presentes — Os Exmos. Srs. Des. Maurício Pinto, Sousa Moita, Aluizio Leal, Pojucan Tavares e o sr. Procurador Geral do Estado des. Osvaldo Freire de Sousa. Licenciado — Exmo. Des. Anibal Figueiredo.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da Egrégia 1.ª Câmara Penal. O sr. Secretário proceda a leitura da ata. (Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.)

Entrega e passagens de autos (houve).

#### JULGAMENTOS

Des. Presidente — Recurso Penal da Capital. Recorrente: Mariano Pereira de Aquino. Recorrido: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra. (Lê o relatório.)

Fundamenta-se o recurso em dois pontos: a) que o recorrente agiu em legítima defesa porque ao ferir a vítima o fez em revide a agressão que estava sofrendo em companhia do outro acusado; b) que os ferimentos produzidos pelo recorrente não foram causa da morte de Virgílio, sim os infringidos pelo outro réu e, por isso, pleiteia a desclassificação do delito para o de ferimentos graves. Ambos os argumentos não procedem. Em primeiro lugar, os autos não comportam o reconhecimento da excludente invocada. O relator do evento feito pelas testemunhas é de molde a repelir a hipótese. O recorrente após ferir a vítima com o sabre, saiu, juntamente com o outro réu, correndo, em perseguição à vítima, e como houvesse Virgílio tropeçado e caído, os acusados armados de estaca passaram a espancá-lo, causando ferimentos descritos no laudo de fls. e que foram causas de sua morte, ocorrida hora depois no Hospital da Santa Casa. Entende-se em legítima defesa, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros. Ora, ainda que Virgílio se fizesse acompanhar de outras pessoas e ao interpelar os réus sobre o furto de carteira porta-cédulas pertencentes a um homem que alcoolizado dormia em uma das bancas do bar "Onze Bandeirinhas", tivesse esbofetado o acusado Paulo, derrubando-o, a atitude do recorrente, puxando o sabre e ferido a vítima pondo esta e os demais circunstantes ou curiosos em fuga, pôs fim a agressão e, por isso, o perigo deixou de subsistir para a sua integridade física e de seu companheiro. Os acusados, porém, o que fizeram foi correr atrás de Virgílio, alcançando-o quando tropeçava e caía, passando, os dois, a espancá-lo com a própria estaca de madeira com que aquele então se armara ao ser perseguido. Onde, pois, o apoio para o reconhecimento da excludente invocada? Quanto a autoria dos ferimentos que deram causa a morte da vítima, pouco importa que tenham sido eles produzidos pelo

recorrente ou pelo outro acusado. Ambos participaram do crime, o recorrente quando não tivesse usado da estaca, pelo menos, por mais de uma vez, com o sabre feriu a vítima, diminuindo-lhe assim a sua capacidade defensiva. Diz o art. 25 do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas". A atuação do recorrente, segundo a sua própria versão, sem considerarmos o que a seu respeito disseram as testemunhas quanto à sua participação no espancamento da vítima também com estacas de madeiras, seria mais que suficiente para incriminá-lo como autor e, por isso sujeito às mesmas cominações legais.

Nego, pois, provimento ao recurso, para confirmar como confirmo o despacho recorrido.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Moita — De acordo.

Des. Aluizio — De acordo.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente — Apelação Penal da Capital. Apelante: Raimundo Lavareda da Silva. Apelada: A Justiça Pública. Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra. O relatório é o seguinte: (Lê).

Quanto a preliminar apenas a invocada pela parte.

Meu voto — A preliminar arguida pelo apelante, não tem fundamento digno de acolhimento. Deseja ele que seja decretada a nulidade do processo pela nulidade do flagrante. Esta nulidade não existe. De acordo com a lei processual vigente a prisão do acusado foi efetuada logo depois de ter cometido o crime e depuseram no flagrante testemunhas de vista que ainda presenciaram o mesmo com o instrumento do crime na mão. E' pois o fundamento do inciso II do art. 302 do Código de Processo Penal. Esta peça processual, aliás, está revestida de todas as formalidades legais resultando assim a licitude da prisão do acusado.

Desprezo, pois, a preliminar.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Relator despreza a preliminar. Está em discussão.

Des. Moita — Estou de pleno acordo com V. Excia.,

Des. Pojucan — De acordo.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, desprezou a preliminar.

Des. Aluizio — Quanto ao mérito — O Dr. Juiz depois de longo relatório expendeu alguns considerandos para concluir pela desclassificação do crime e condenar o réu a 7 meses e 5 dias de detenção. De fato, do que consta dos autos não autoriza ao juiz a condenação do denunciado às penas previstas para o crime de lesões graves. O exame complementar além de ter sido feito 70 dias após o fato, negou todos os quesitos que arrastassem a efetivação da imputação para aquela figura criminal. Mas não necessita essa formalidade para nos convencer da improcedência. O primeiro exame de corpo de delito apenas constatou equívocos produzidas por instrumento contudente que os peritos classificaram de instrumento "malhável". Nos depoimentos prestados em juízo constatou-se que a paciente passou ainda alguns dias sentindo dores pela

violência da agressão, mas também existe prova de que 8 dias após estava ela em uma festa dançante na cidade e no dia em que foi intimada para prestar declarações. 32 dias depois do fato, estava ausente para o interior do município participando também de uma festa. O crime de fato está caracterizado pelas provas produzidas que externam a sua materialidade. A própria confissão do acusado dá notícia dela. Não teve entretanto aquela gravidade que levasse a uma classificação imposta nas condições previstas no Código Penal para a pena de reclusão. Não há também notícia de existência de circunstâncias que venham agravar ou minorar a situação de graduação da pena.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. S. Moita — Ele queria absolvição?

Des. Aluizio — Sim, mas está caracterizado o crime e o juiz deu apenas 7 meses e 5 dias.

Des. Pojucan — Excia., estou em parte de acordo com S. Excia., Des. Aluizio Leal. Confirmando em parte a sentença, por to que os elementos do crime estão perfeitamente caracterizados nos autos. O réu não nega absolutamente o fato e as testemunhas o confirmam. Diminuo, entretanto, a pena que lhe foi imposta para o mínimo estabelecida no art. 129 do Código Penal. Ocorrendo as circunstâncias o Dr. Juiz ao estabelecer a pena, devia considerar as circunstâncias minorativas, conforme estabelece o Código Penal no seu art. 42.

Eu diminuí a pena para o mínimo do art. 129, levando em consideração essas circunstâncias, isto é, os bens antecedentes do réu e o fato em si, sem nenhuma grave consequência.

Des. Aluizio — Diminui para 3 meses?

Des. Pojucan — Exatamente.

Des. Aluizio — Eu não encontrarei circunstâncias que abrandassem a pena.

Des. Pojucan — O juiz aplicou a pena base 7 meses e 5 dias, e não evou em consideração os bens antecedentes do réu.

Des. Aluizio — Data vênua, eu mantenho o meu ponto de vista, mantenho a pena. Não encontro atenuante e nem agravante. Nego provimento in-totum.

Des. Moita — Excia., a pena é de detenção. V. Excia., por um lapso mandou a revisão. Não há revisão.

Des. Aluizio — Não há dúvida, foi um lapso de minha parte.

Des. Moita — Mas, já que houve revisão, e S. Excia., o revisor acha que deve a pena ser abrandada porque encontrou bons antecedentes no réu, permita manusear ligeiramente o processo. (Lê o processo).

Des. Aluizio — Não encontro qualquer circunstância que pudessem modificar o critério que ele adotou, nem de gravame, nem de atenuação.

Des. Moita — Vamos primeiro à singularidade da decisão do Dr. Juiz prolator. (Faz o cálculo da pena). Ele encontrou 7 meses e 5 dias num estranho grau médio, como se fôra possível falar em grau máximo e médio, em face da nova sistemática do Código atual. Na atual aplicação da pena, o que há, é ainda certa controvér-

sia, em torno do art. 42 do Código Penal, dadas as três conhecidas correntes interpretativas de que são defensores Roberto Lima, Nelson Hungria, José Duarte e Galvão Siqueira. Por um desses sistemas, em primeiro lugar há que encontrar no processo uma pena base, vamos dizer dois anos; sobre essa pena base, incidir as circunstâncias que não são nem qualificativas, nem minuerantes, mas agravantes ou atenuantes. Em encontrando, vamos dizer um agravante a dar-se-á então entre a pena base um aumento de 6 meses, pena simples. Se em caso contrário, há uma atenuante, diminui então da pena base. Se não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas externas, a pena base se torna definitiva.

Acabo de ouvir S. Excia., dizer que encontrou a circunstância do bom procedimento do acusado. Esta circunstância deveria ser levada em consideração desde logo para fixar a pena base. (Lê o Código). Ele tirou logo a fórmula para calcular a pena. V. Excia., não encontrou aqui nenhuma das atenuantes para levar em consideração?

Des. Pojucan — Estabeleci como pena base o mínimo do art. 129, considerando os bens antecedentes do réu e as circunstâncias do crime.

Des. Moita — Ora, parece que o caso, não podemos estabelecer a pena base no do art. 129, mínimo, desde que o juiz é que desclassificou o delito.

Des. Pojucan — Não houve ferimentos graves.

Des. Moita — Se a lesão foi considerada grave, não podíamos tomar como pena base o mínimo, três meses. Mas V. Excia., explica que não houve ferimento grave. V. Excia., confirma a sentença?

Des. Aluizio — Confirmo a sentença, 7 meses e 5 dias.

Des. Moita — V. Excia., não consente a sentença recorrida? Pela explanação do Des. Pojucan não houve ferimento grave, e sim apenas lesões. daí a fixação da pena em três meses. Como foi prolatada pelo Dr. Juiz a quo, que fala em grau médio é erro diante do nosso Código.

Des. Aluizio — Posso concordar com V. Excia. Foi apenas uma surra que ele deu com uma corda. Ela ficou equimoseada, mas no 3.º e 8.º dia depois, já estava dançando numa festa.

Des. Moita — Eu acompanho o voto de S. Excia., o Des. Pojucan Tavares, em face de sua exposição, tanto mais quanto a sentença está errada.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, por maioria de votos reduziu a pena para o mínimo 3 meses. Ficando designado para lavrar o acórdão, o Exmo. Des. Pojucan Tavares.

Des. Presidente — Apelação Penal de Altamira.

Apelante: — José Moraes da Silva, vulgo "Mutamba". Apelado: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra. Revisor S. Excia. o Des. Pojucan Tavares. (Lê o relatório).

Meu voto: — A apelação procura anular o julgamento proferido no qual foi condenado o apelante a uma pena de reclusão elevada, qual seja a de 19 anos e seis meses. A defesa em suas razões de recurso indica como nulidade a falta de formalidades na feitura dos quesitos apresentados perante o conselho de sen-

tença e constante dos autos às fls. 83. Entretanto, anterior a essa nulidade que também é manifesta, existe, outra peça dos autos que prejudiquem a licitude do julgamento. Trata-se de libelo acusatório que não foi oferecido em termos legais discordante como está, da conclusão do despacho de pronúncia e com petitorio diferente daquele que reconheceu nos índices surgidos durante o processo. O Promotor inicialmente denunciou o acusado no inciso II do parágrafo II do art. 121, processado os autos, o Dr. Juiz concluiu pela procedência da denúncia e pronunciou o réu na sanção denunciatória que reconheceu a qualificativa de motivo fútil. Entretanto o libelo articulou o fato principal a consequência morte, concluindo pelo pedido da pena máxima, o que é um contrasenso. Nem só o libelo está errado, como também está em desacordo com a conclusão da pronúncia, e que vem prejudicar a decisão do conselho por não poder votar na gradação apropriada e legal.

Verifica-se então que no julgamento do apelante houve infração quanto ao que dispõe o art. 484 em combinação também com o inciso III do art. 417, tudo do Código de Processo Penal.

Com estes fundamentos, deu provimento à apelação para anular o processo das fls. 67 em diante.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Relator dá provimento à apelação para anular o processo das fls. 67 em diante. Está em discussão.

Des. Moita — Os quesitos ficaram de acordo com o libelo? o erro dos quesitos vem exatamente em consequência do erro do libelo.

Des. Aluizio — A conclusão do despacho de pronúncia é o seguinte: (Lê).

Des. Moita — O crime não está qualificado, e, apesar disso ele está condenado como crime qualificado.

Des. Aluizio — (Continuando no seu voto): Anulo o processo das fls. 67 em diante.

Des. Moita — V. Excia. manda o o novo júri? Eu chamo a atenção de V. Excia. para o seguinte: O que temos que levar em consideração é a sentença do júri, porque toda e qualquer nulidade no processo até o julgamento, devia ser arguido antes do julgamento. Entretanto, não o foi. Isto é um passo importante para o julgamento.

Des. Aluizio — Nada foi arguido. Ele pede apenas anulação do julgamento em virtude da falha dessa peça essencial, qual seja, a dos quesitos. Mas existe esta outra que nem o próprio juiz deu como perfeita. Está defeituosa.

Des. Moita — V. Excia. dá provimento partindo do libelo que está errado. Nós temos que aceitar que o libelo está errado como admissão, mas a razão de ser da apelação é a decisão errada.

Des. Aluizio — Sim, ele devia ter sido arguido antes do julgamento.

Des. Moita — Mandar a novo julgamento.

Dar provimento à apelação pelo fato de nulidade do julgamento: pois houve nulidade na formulação dos quesitos. E indo a novo júri, o promotor tem que oferecer novo libelo. E, indo a novo julgamento, isso fato o promotor tem que apresentar o libelo.

Des. Aluizio — Então não se anula o processo, anula-se o julgamento.

Des. Moita — Ah, sim, aí é que está o ponto principal, sendo o resto apenas consequente, eis que o réu só pode ir a julgamento com novo libelo.

Des. Aluizio — Eu modifico os termos da redação para anular o julgamento, a fim de não prejudicar a marcha processual do julgamento.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, deu provimento à apelação para anular o julgamento.

Des. Presidente — Apelação Penal de Soure.

Apelante: — José Monteiro dos Santos; apelada, a Justiça Pública. Relator: — Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Não tenho preliminares.

Nego provimento à apelação. A excludente da legítima defesa invocada não encontra apoio nos autos para eximir o apelante do cumprimento da pena que lhe foi imposta em consequência da lesão sofrida pela vítima, a quando da luta corporal travada por ambos. As provas cumuladas na formação processual não comprovam a afirmação do réu ter a vítima lhe dado uma bofetada, forçando-o à luta. Nenhuma referência é feita ao fato pelas testemunhas do sumário e mesmo pelas do inquérito policial. O que ficou perfeitamente esclarecido é que o acusado, após discutir com o comerciante Raimundo Pantoja, travou luta corporal com Luiz Leite, lançando-o do soalho da casa ao solo, de uma altura de mais de 3 metros, fraturando-lhe o braço esquerdo. A testemunha de fls. afirma que a vítima ao ingressar no estabelecimento de Raimundo Pantoja, foi logo avarrando-se com o réu, enquanto que a de fls., declara que o acusado, após obter por empréstimo da vítima a quantia de Cr\$ 150,00 para pagamento de uma dívida ao comerciante Raimundo, dirigiu-se a Luiz, dizendo: "Compadre, agora você vai para baixo", passando da ameaça à ação. Essas duas versões encontram-se, todavia, isoladas nos autos. O certo é que o acusado provocou a queda da qual resultou a lesão descrita no laudo de fls. 18. Tivesse a intenção ou não de causar o mal, ao produzi-lo assumiu o risco, pois devia prevenir as consequências desastrosas de uma queda da altura a que sofreu a vítima. Segundo o exame complementar de fls. 18, Luiz, além de ter ficado incapacitado para as suas ocupações habituais, por mais de trinta dias, teve o braço esquerdo imobilizado e ficou com debilidade permanente nesse membro.

O Dr. Juiz ao estabelecer a pena base de 2 anos de reclusão, dentro da gradação prevista pelo art. 129, parágrafo 1.º e incisos, levou em consideração os bons antecedentes do réu e o fato de ter este procurado logo após o crime evitar-lhe ou ministrar-lhe as consequências. E como tivesse admitido que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (aplicou uma bofetada no réu), resolveu diminuir de um terço a pena aplicada, fixando-a em definitivo em um ano e quatro meses de reclusão.

A sentença está, assim, em condições de ser confirmada. Nego provimento à apelação.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sen-

tença apelada. Está em discussão.

Des. Maurício — Como revisor estou de acordo.

Des. Moita — De acordo.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Des. Presidente — Apelação Penal de Soure.

Apelante: Joaquim Gonçalves Nunes e outro. Apelado: Duvarilanel Franco Nunes. Relator: Exmo. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra. (Lê o relatório).

A apelação visa não só incluir na condenação o quer o lado absolvido Duvarilanel Franco Nunes, como também modificar a pena de multa imposta ao querelado Duvarilanel, para o mínimo de detenção ou, pelo menos, para um valor pecuniário de maior vulto.

Quanto ao querelado Duvarilanel, cuja condenação pleiteia a apelação, os autos não demonstram a sua participação no delito. As testemunhas afirmam que, quando Duvarilanel retirou as traves da porteira do cercado carregando-as para outro local distante, lá, junto ao cercado, permaneceu Duvarilanel, seu irmão, todo tempo montado em seu cavalo. O apelante Joaquim Gonçalves Nunes, em seu depoimento pessoal, confirma o fato, o mesmo ocorrendo com o querelado Duvarilanel, cuja autoria única confessou. Não se pode concluir, como quer o apelante, por suposição, que Duvarilanel tivesse instigado, concorrido ou apolado seu irmão na prática do ato. Sua presença no local do crime, explica-se: porque acompanhava Duvarilanel na viagem que este emprendia a serviço e com passagem forçada pela porteira do cercado do querelante, local por onde todos transitam. Assim, a arguição não procede, como é também sem razão o pedido de transformação da pena de multa para o mínimo de detenção, sabido que o art. 163 do Código Penal consigna para o crime de dano uma das duas penas, deixando ao Juiz a faculdade da escolha. Por outro lado, a sentença ao fixar a multa, o fez considerando os bens antecedentes de querelado Duvarilanel e o fato de não ter ficado provado o valor do dano, porque não aceito o laudo de fls. de avaliação, pelo Juiz. Para não deixar impune o delito, o magistrado, então, aplicou o mínimo da pena cominada. Sou, pois, pela confirmação da sentença. Nego provimento à aplicação.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão. Está em discussão.

Des. Maurício — De acordo.

Des. Moita — Eu tinha como relator, anulado de começo, agora o promotor deu a sentença absolvendo um e condenando outro. Eu fiquei na dúvida porque são dois irmãos com nomes parecidos. Estou de acordo.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Des. Presidente — Apelação Penal de Soure.

Apelante: — Antônio Francisco da Cruz; apelada — A Justiça Pública; Relator: — Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra.

O Processo não tem revisão. (Lê o relatório).

O apelante foi denunciado apenas pelo crime de rapto consensual, muito embora, no inquérito policial houvesse base também para o seu enquadramento no crime de sedução. O Dr. Juiz de Direito da comarca recebeu a denúncia tal como foi oferecida, o sumário e, afinal, proferiu sentença, condenando ao acusado nos termos do pedido do Ministério Público. O delito de rapto consensual, capitulado no art. 220 do Código Penal, é punido com pena de detenção e a competência para seu processo e julgamento é específica e privativamente atribuída ao Pretor, na conformidade do Código Judiciário do Estado.

Anulo o processo a partir do despacho de recebimento da denúncia.

Des. Presidente: — S. Excia. o Des. Relator anula o processo a partir do despacho de recebimento da denúncia. Está em discussão.

Des. Mauricio: — De acordo.

Des. Moita: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, anulou o processo a partir do despacho do recebimento da denúncia.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (Houve).

#### Julgamento

Des. Presidente: — Agravo da Capital. Agravante: — Flávio Augusto Titan Viégas. Agravada: — Mimosa Bechara. Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço a palavra. V. Excia. Des. Moita, está impedido.

A espécie é a seguinte: (Lê o relatório).

O caso prende-se ao fato de ter sido movida uma ação executiva por nota promissória no valor de Cr\$ 28.000,00 contra o agravante, ação esta que foi distribuída ao Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara. Sobretudo a vigência da nova lei que dispõe sobre o Código Judiciário do Estado, a competência da Pretoria foi elevada para Cr\$ 30.000,00, pelo que o exequente peticionou solicitando o envio do processo para aquele juízo. Daí não se conformar o agravante que apresentou a exceção de incompetência julgada improcedente. O processo está confuso, vindo em campo assuntos que não se relacionam nem dependem do assunto agravante. Este sim, é o da incompetência levantada por uma exceção que foi julgada e o agravante não se conformou com a decisão.

No corpo do instrumento e na contra-minuta da agravada, verifica-se que a parte exequente é Mimosa Bechara e não o autor Azis Bedran José Bechara como expressamente menciona a petição do recurso usado. Entretanto, no assunto principal do recurso. A competência. O agravante apega-se ao art. 151 do Código de Processo Civil. Entretanto não tem razão. Este artigo que dispõe sobre as transformações posteriores a propositura da demanda, relativas a domicílio, cidadania objeto e valor da causa, tem aplicação em rigor, sobre as transformações surgidas de modo a transformar ou modificar a feição da mesma causa, garantindo ao autor a competência do Juízo onde a mesma foi a propos-

ta. No caso presente não houve propriamente transformação no fundo da ação para ser atendido o rigor do 151 pois que a competência por alçada é determinada pelas leis de Organização Judiciária e foi justamente esta que provocou a nova distribuição do feito ao juiz competente, no caso, a Pretoria. Tendo entrado em vigor o novo Código Judiciário e dispondo ele que a alçada das pretoras foi elevada para Cr\$ 30.000,00, claro está que cessou a competência do Juiz de Direito para conhecer de feitos até o referido valor, não importando, no caso dos autos, em incompetência, mesmo porque o Juiz ainda estava vinculado ao processo com atos que o tornassem adstrito a ele. Quem quer que leia Jorge Américo poderá verificar que o mesmo, comentando o art. 133 do Código de Processo Civil diz que para o caso em julgamento pode-se classificar a competência segundo sua natureza, como absoluta e ainda cumulativa.

Também é plena porquês se estende a todos os atos do processo e por ser absoluta é que ela se assenta na Organização Judiciária.

João Monteiro define a competência como o poder que tem o juiz de exercer a sua jurisdição sobre certos negócios, sobre certas pessoas e em certo lugar. Lógico está que satisfeitas essas condições, é ele o juiz competente, o que tem o poder conferido pelo Estado para acompanhar a causa e decidí-la. Essa competência é daquela organização judiciária, no caso, oriunda da alçada prevista para a categoria a que ele pertence.

Com este fundamentos, nego provimento ao agravo.

Des. Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento ao agravo. Está em discussão.

Des. Mauricio: — Estou de acordo.

Des. Pojucan: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada.

x x x

Des. Presidente: — Apelação Cível ex-offício da Capital. Apelantes: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados: — Osvaldo Santa Rosa Vieira e Raimunda Gonçalves Santa Rosa. Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço a palavra. Revisor Des. Pojucan Tavares. O relatório é o seguinte: (Lê).

Nego provimento a apelação ex-offício do Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Família, porque o desquite por mútuo consentimento manifestado pelos apelados, contém cláusulas que não contrariam o Direito escrito.

Des. Presidente: — Excia. o Des. Relator nega provimento a apelação para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Pojucan: — De acordo.

Des. Mauricio: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento a apelação para confirmar a decisão recorrida.

x x x

Des. Presidente: — Apelação Cível ex-offício da Capital. Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara. Apelados: — Miguel Aysser, Miguel Anaisse e Lenir de Azevedo Silva Anaisse.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Excia. É um caso idêntico ao anterior.

Nego provimento ao recurso para confirmar o despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento entre os apelados. Isto porque foram obedecidas as formalidades legais e das cláusulas apresentadas em acordo todas estão de acordo com a lei, sem transgressão de seus dispositivos.

x x x

Des. Presidente: — S. Excia. Des. Relator nega provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Pojucan: — De acordo.

Des. Mauricio: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento a apelação para confirmar a decisão recorrida.

x x x

Des. Presidente: — Apelação Cível de Obidos.

Apelante: — Judith Lima Machado; apelada, Constância Teodora dos Santos. Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço adiamento.

Des. Prtsidente: — Adiado.

x x x

Des. Presidente: — Apelação Cível da Vigia. Apelante: — Raimunda Dalva Rabelo; apelados: — Os herdeiros de Raimundo Egídio de Vilhena. Relator: Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço a palavra. Revisor S. Excia. Des. Pojucan Tavares. (Lê o relatório).

Meu voto: — A sentença do Dr. Juiz da Vigia, estudou de modo preciso os fatos requeridos na inicial da ação. A concessão da medida de manutenção de de posse quanto ao imóvel de acordo com a lei, pois o pedido continha os requisitos exigidos para o seu provimento naquela instância. Também quanto aos móveis a sentença apreciou o valor da prova para negar a sua acolhida, o que está de acordo com as provas dos autos. Se uma simples declaração "post-mortem" feita por pessoas estranhas, alegando situação duvidosa para uma decisão de caráter judicioso.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Des. Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Pojucan: — Estou de acordo.

Des. Mauricio: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento a apelação para confirmar a sentença apelada.

Des. Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Pojucan: — Estou de acordo.

Des. Mauricio: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento a apelação para confirmar a sentença apelada.

x x x

Des. Presidente: — Apelação Cível de Marabá.

Apelante: — Noemia Chaves. Apelados: — Paulo Sampaio e outros. Relator: — Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan: — Peço a palavra. O relatório é o seguinte: (Lê).

Devo esclarecer que o despacho de absolvição de instância conheceu do mérito e, por isso, o recurso de apelação interposto perfeitamente adequando à hipótese dos autos. Entretanto, não me-

rece ser provido, por inépcia do pedido inicial, eis que a autora não tem a posse das terras que diz sob a ameaça dos réus. É condição indispensável para o caso de interdito a posse, sem ela, o "veto", como dos Pontos de Miranda, cairia no vácuo. A autora, além de não ter posse é portadora de licença de ocupação nula, porque esta incidu em terras que foram cedidas anteriormente pelo Governo do Estado ao réu, estando este em pleno gozo desse direito.

Nego, pois, provimento à apelação.

Des. Presidente: — S. Excia. e Des. Relator nega provimento à apelação. Está em discussão.

Des. Moita: — Se ele julgou o caso no despacho saneador em face do art. 201, n. 3 e 6, não podia entrar no mérito.

Des. Pojucan: — Aliás, o Tribunal da Bahia já se manifestou a respeito.

Des. Moita: — Desde que não houve erro grosseiro podemos conhecer o recurso como agravo e assim converter a apelação em agravo de petição; mas este é agravo.

Mas como esta decisão de despacho saneador, não indaga questão de mérito. O recurso cabível no caso era agravo. Se ele e considera inapto e ainda a pe-

achou que a parte não tinha posse título inicial, aí o recurso era agravo.

Des. Mauricio: — Aí teria agravado petição; mas este é agravo de instrumento.

Des. Moita: — Eu teria que fazer esta ressalva, conhecer do recurso como agravo.

Des. Pojucan: — Mas, como agravo está fora do prazo. Tem que ser apelação.

Des. Mauricio: — De qualquer maneira não podemos fazer isso.

Des. Moita: — Mas, desde que não haja erro grosseiro, como diz o art. 810, a Instância Superior pode tomar conhecimento e julgá-lo desde logo, pois a mesma turma pode julgar o recurso.

Nós temos que tomar conhecimento não levando em consideração como fora do prazo, mas, considerando esta apelação como agravo. Por conseguinte o meu modo de ver é este: considerar o recurso como agravo e tomar conhecimento para negar provimento.

Des. Presidente: — Continúa a discussão.

Des. Pojucan: — Não, Excia., eu conheço da apelação porque considero a posse do interdito proibitório.

Ntgo provimento a apelação para confirmar a decisão apelada.

Des. Presidente: — V. Excia. Des. Mauricio, como vota?

Des. Mauricio: — Conheço como agravo para negar-lhe provimento.

Des. Prtsidente: — Egrégia Câmara, por maioria de votos conheceu como agravo para negar-lhe provimento. Fica designado o Exmo. Des. Mauricio Pinto, para lavrar o acórdão.

Não havendo mais matéria cível em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 29 de maio de 1961.

LUIS FARIA — Secretário



ESTADO DO PARÁ

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SABADO, 29 DE JULHO DE 1961

NUM. 2.209

ACÓRDÃO N. 7873

Recurso n. 1885  
(Proc. 911-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Justina Miranda dos Anjos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Justina Miranda dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1o, "d"), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Justina Miranda dos Santos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Oswaldo Pojucan Tavares — Relator; Aluizio da Silva Leal; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raimundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo —

Proc. Reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA  
2ª VIA

De ordem do meretíssimo sr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público, a quem interessar possa que os eleitores José Ahirton de Cavalcante de Albuquerque, Manoel Laurindo Ferreira Costa, Pedro Ananias, José do Amaral Gomes e Izidório Cabral, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segundas vias dos mesmos, nos termos da lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona de e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Olytho Toscano  
Escrivão Eleitoral

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUIZO ELEITORAL DA 29a.

ZONA

EDITAL

Processos Deferidos

O doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz da 29a. Zona Eleitoral da Capital, etc.

Faço saber a quem interessar possa, que este Juízo deferiu os pedidos de inscrição dos seguintes eleitores:

Antonio Lisboa da Silva, 35.835; Almeirinda Deusa Rodrigues, 34.842; Antonio da Silva Wanderley, 33.830; Alfriso Silva Moreira, 35.834; Antonio Carlos Dias Abdoral, 35.875; Adelaide Tiago da Cunha, 35.926; Adalberto de Jesus Miranda, 35.928; Aristoteles da Paz Gonçalves, 35.904; Alcimar Guimarães Barbosa, 35.905; Antonio Lisboa A. do Nascimento, 35.917; Adair Amador Pereira, 35.885; Benedita Lucia B. da Silva, 35.071; Benedita Corrêa Salomão, 35.886; Benedito Sousa da Silva, 35.832; Cesar Caetano Pinheiro dos Santos, 35.845; Clarivaldo Melo, 35.828; Creusa Sarmiento Santos, 35.837; Cesária de Freitas Dias, 35.888; Celina de Andrade Oliveira, 35.878; Carlos Alberto do Carmo, 35.877; Denise Duarte Moraes, 35.913; Eloina Teixeira Pontes, 35.847; Eurico Siqueira Neto, 35.848; Eliseu Martins Fernandes, 35.860; Edith Salustiano da Silva, 35.916; Faviano Machado da Silva, 35.913; Francisca Espirito S. Lacerda, 35.829; Gladston Araújo Wallaco, 35.836; Helena Amorim dos Santos, 35.892; Horácio Pedro de Sousa, 35.824; Humberto Teixeira Lopes, 35.820; Hamilton Pereira Duarte, 35.903; Henriqueta Corrêa de Moraes, 35.910; Itamar Ferreira da Silva, 35.822; Joana Andrade, 35.851; Júlia Leite dos Santos, 35.853; José Edeones Moreira, 35.854; José Sousa Pereira, 35.853; José Juraci Castro, 35.859; José Pereira Vidigal, 35.863; José Furtado da Silva, 35.838; José Ribamar de O. Lopes, 35.873; Janete da Silva Sousa, 35.906; Judith Garcia de A. Fulgueira, 35.907; João de Aguiar Ribeiro, 35.889; João Antonio da Nobrega, 35.803; José Alves de Moura, 35.896; Lindalva Pinheiro Reis, 35.841; Leandro Martins da Luz, 35.838; Luiz Gonzaga da Silva, 35.879; Luiz José dos Santos, 35.653; Manoel da Silva Ferreira, 35.837; Macário Rodrigues de Castilho,

35.840; Maria Arlete Soares do Vale, 35.846; Marina de Jesus Silva, 35.855; Maria Valdez Araujo, 35.857; Minervina Aurélia da S. Brito, 35.858; Moisés Oliveira Lima, 35.826; Maria Emilia P. de Santana, 35.789; Maria de Lourdes R. Menezes, 35.876; Maria de Nazaré Lazar Massoud, 35.874; Maria Madalena da S. Alves, 35.923; Maria Laura Cavalcante Rocha, 35.927; Marialva Tereza C. Ferreira, 35.900; Milton Martins de Oliveira, 35.901; Maria Ferreira da Silva, 35.908; Maria Monte R. do Carmo, 35.915; Manoel do Carmo Ribeiro Pójo, 35.919; Manoel Aguiinaldo Farias, 35.920; Mariene Tavares Silva, 35.891; Maria Araújo do Nascimento, 35.893; Maria Lúcia C. de Azevedo, 35.894; Maria da Luz Sousa Bittencourt, 35.895; Neusa Ferreira de Medeiros, 35.862; Ofir Araújo Lopes Alfaia, 35.833; Osvaldo Porto, 35.849; Orlando Leonardo do Nascimento, 35.827; Osvaldo Saldanha da Rocha, 35.825; Onildo de Sousa Leão, 35.864; Osvaldo Malcher da Silva, 35.899; Olíndina Oliveira de Albuquerque, 35.865; Olimpio Ribeiro Freitas, 35.884; Paulo da Silva Barros, 35.918; Paulo Trindade Silva, 35.925; Ricardo Augusto C. de Oliveira, 35.839; Raimundo Linhares Lisboa, 35.843; Raimundo Ribeiro, 35.844; Rita Maria Matias, 35.850; Rita Gomes de Carvalho, 35.852; Raimundo Lima Lopes, 35.861; Raimundo Barjona de M. Sobrinho, 35.821; Raimundo Mendes Freire Filho, 35.888; Raimundo Nonato dos Reis, 35.880; Raimundo Faustino Pinho, 35.831; Raimundo Andrade de Melo, 35.867; Raimunda dos Santos Bentes, 35.870; Raimundo Pinheiro da Silva, 35.872; Raimundo Nazaré Pdrigão, 35.924; Romão Moraes, 35.866; Raimundo Pinheiro dos Santos, 35.909; Raimundo Valeriano do Nascimento, 35.911; Rosa Maria do Carmo Magalhães, 35.883; Raimundo Nonato Oliveira, 35.898; Rosa Teixeira dos Santos, 35.897; Telma Maria Rodrigues, 35.902; Valdomira Catarina C. Nascimento, 35.868; Valdemir Ferreira dos Santos, 35.869; Vitor Gomes Barroso, 35.882; Wanilda Farias R. Lagoia, 35.831; Waldemar Ferreira Farias, 35.922; Zuleide Alves de Freitas, 35.914; Zulmira Henrique de Oliveira, 35.921.

Dado e passado nesta cidade, Capital do Estado do Pará, aos treze dias de julho de mil novecentos e sessenta e um, que será afixado na porta deste Cartório e nas impressas locais. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão o datilografei.

(a) Dr. Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício.

## Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7874

Recurso n. 1874

(Proc. 890-61)

Ordena-se a inscrição do alistando José Matos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de José Matos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1o, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando José Matos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raimundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo —

Proc. Reg.

## Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7875

Recurso n. 1880

(Proc. 900-61)

Ordena-se a inscrição do alistando José Vieira dos Santos, indeferida pelo Dr.

Juiz Eleitoral da 19a. Zona  
(Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de José Vieira dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando José Vieira dos Santos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Washington C. Carvalho — Relator; Aluizio da Silva Leal; Oswaldo Pojucan Tavares; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

#### Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7876

Recurso n. 1890

(Proc. 916-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Lino Rodrigues da Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Lino Rodrigues da Silva, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Lino Rodrigues da Silva.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Aluizio da Silva Leal — Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

#### Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7877

Recurso n. 1898

(Proc. 967-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Luiz de Jesus, in-

deferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Luiz de Jesus, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Luiz de Jesus.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Aluizio da Silva Leal — Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

#### Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7878

Recurso n. 1851

(Proc. 831-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Joana Brito dos Santos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Joana Brito dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Joana Brito dos Santos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Olavo Guimarães Nunes — Relator; Aluizio da Silva Leal; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

#### Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7879

Recurso n. 1863

(Proc. 844-61)

Ordena-se a inscrição do alistando João dos Santos

Vieira, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de João dos Santos Vieira, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando João dos Santos Vieira.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Olavo Guimarães Nunes — Relator; Aluizio da Silva Leal; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

#### Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7880

Recurso n. 1869

(Proc. 866-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Jorgeano Costa, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Jorgeano Costa, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Jorgeano Costa.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Olavo Guimarães Nunes — Relator; Aluizio da Silva Leal; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

#### Jurisprudência

ACÓRDÃO N. 7881

Recurso n. 1875

(Proc. 891-61)

Ordena-se a inscrição do alistando José Meireles de

Assunção, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de José Meireles de Assunção, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando José Meireles de Assunção.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Olavo Guimarães Nunes — Relator; Aluizio da Silva Leal; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

#### ACÓRDÃO N. 7882

Recurso n. 1881

Proc. 907-6-

Ordena-se a inscrição do alistando Jucila Sousa Jesus, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Jucila Sousa Jesus, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Jucila Sousa Jesus.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de julho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente;  
Olavo Guimarães Nunes  
Relator  
Aluizio da Silva Leal  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Washington C. Carvalho  
Raymundo Martins Vianna  
Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Procurador Regional.

**ACÓRDÃO N. 7883**

Recurso n. 1886

Proc. 912-61

Ordena-se a inscrição do alistando Lair Nobre, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Lair Nobre, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Lair Nobre.

Registre-se publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente.

Washington C. Carvalho

R e l a t o r

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Olavo Guimarães Nunes

Raymundo Martins Viana

Célio Melo.

Fui presente — Otávio Melo  
Procurador Regional.

**ACÓRDÃO N. 7884**

Recurso n. 1887

Proc. 913-61

Ordena-se a inscrição do alistando Lidia Santos Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Lidia Santos Silva, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Lidia Santos Silva.

Registre-se publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente.

Olavo Guimarães Nunes

R e l a t o r

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Washington C. Carvalho

Raymundo Martins Viana

Célio Melo.

Fui presente — Otávio Melo  
Procurador Regional.

**ACÓRDÃO N. 7885**

Recurso n. 1893

Proc. 932-61

Ordena-se a inscrição do alistando Lucila Vieira Nobre, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 10.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Lucila Vieira Nobre, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Lucila Vieira Nobre.

Registre-se publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente.

Olavo Guimarães Nunes

R e l a t o r

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Washington C. Carvalho

Raymundo Martins Viana

Célio Melo.

Fui presente — Otávio Melo  
Procurador Regional.

**ACÓRDÃO N. 7886**

Recurso n. 1902

Proc. 975-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maia Silva Santos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maia Silva Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maia Silva Santos.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal,

R.; Oswaldo Pojucan Tavares, Washington C. Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Viana, Célio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

**ACÓRDÃO N. 7887**

Recurso n. 1908

Proc. 1001-61

Ordena-se a inscrição do alistando Manoel Loureiro Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Manoel Loureiro Silva, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Manoel Loureiro Silva.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal,

R.; Oswaldo Pojucan Tavares,

Washington C. Carvalho, Olavo

Guimarães Nunes, Raymundo Martins

Vianna, Célio Melo. — Fui

presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

**ACÓRDÃO N. 7888**

Recurso n. 1892

Proc. 931-61

Ordena-se a inscrição do alistando Lucila Vangelé, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Lucila Vangelé, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Lucila Vangelé.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Washington C. Carvalho,

R.; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo

Pojucan Tavares, Olavo

Guimarães Nunes, Raymundo Martins

Vianna, Célio Melo. — Fui pre-

sente, Otávio Melo, Proc. Reg.

**ACÓRDÃO N. 7889**

Recurso n. 1898

Proc. 963-61

Ordena-se a inscrição do alistando Luiz Gonzaga de Souza Filho, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Luiz Gonzaga de Souza Filho, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Washington C. Carvalho,

R.; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo

Pojucan Tavares, Olavo

Guimarães Nunes, Raymundo Martins

Vianna, Célio Melo. — Fui

presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

**ACÓRDÃO N. 7890**

Consulta n. 445

Proc. 881-61

Vistos, etc.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte-Alegre, sr. Afrânio Lins, indaga telegraficamente se pode participar dos trabalhos vereador que responde a processo visando a perda do seu mandato, ou se a Câmara poderá convocar o respectivo suplente, durante a fase processual.

Funcionando nos autos, o digno representante do Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral.

E, assim decidem, unanimemente, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, não votando, por impedido, o sr. desembargador Aluizio Leal.

Registre-se, e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Olavo Guimarães Nunes,

R.; Oswaldo Pojucan Tavares,

Washington C. Carvalho, Raymundo

Martins Vianna, Célio Melo.

— Fui presente, Otávio Melo,

Proc. Reg.

**ACÓRDÃO N. 7891**

Pedido de Registro n. 927

Proc. 885-61

Registro do Diretório Municipal (Vizeu).

Requerente — União Democrática Nacional.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, Seção do Pará, pelo Presidente, em exercício, do seu Diretório Regional, requer a este Tribunal o registro do seu Diretório Municipal de Vizeu, reestruturado em

sessão realizada no dia 28 de maio do corrente ano, conforme cópia autêntica da ata (fls. 4/5), e assim constituído:

Presidente, Deputado Adriano Fernandes Gonçalves; Vice-Presidente, Juventude Pinto; 2.º Vice-Presidente, Benedito Martins de Azevedo; 1.º Secretário, Otávio dos Santos Carvalho, 2.º Secretário, José da Silva Ramos; 1.º Tesoureiro, Osvaldo Azevedo; 2.º Tesoureiro, Antônio Alves de Souza.

Membros — Leopoldo Napoleão de Oliveira, Raimundo Felix da Costa, Raimundo Antônio Pinheiro, Francisco de Assis Filho, Marciano Pereira Ferreira, Rumião Bertolino da Costa, Manoel Mota, Antonio Saraiva, Benedito Ferreira da Silva, Raimundo dos Santos Saraiva, Raimundo Monteiro de Carvalho, Joaquina de Souza Monteiro, Raimundo Alves de Brito, Raimundo Lopes de Oliveira, Manoel Chaves de Oliveira, Julio Piquiá, Sebastiana Gatinho Piquiá, João Silva, Zacarias Alves de Souza, José Santana, João Sabino de Almeida, Julio Gomes de Almeida, Umbelino de Jesus Ferreira, Elma Bitencourt Ferreira, Albino Soares Ferreira e Albana Soares Ferreira.

O Dr. Procurador Regional nada opôs ao petição, uma vez que foram preenchidas as formalidades legais e estatutárias (fls. 6 e verso).

Isto pôsto, e tendo em vista o disposto no art. 139, § 3.º, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Acórdam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ordenar o registro do Diretório Municipal de Vizeu, da União Democrática Nacional, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 14.ª Zona (Vizeu).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Olavo Guimarães Nunes, R.; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington C. Carvalho, Raymundo Martins Vianna. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.892

Recurso n. 1.899

Proc. 964-61

Ordena-se a inscrição do alistando Luiz José dos Santos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Luiz José dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d) e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Luiz José dos Santos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Olavo Guimarães Nunes, R.; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington C. Carvalho, Raymundo Martins Vianna, Célio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.893

Recurso n. 1870

Proc. 867-61

Ordena-se a inscrição do alistando Jorge Pereira Sarmento, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Jorge Pereira Sarmento, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei n. 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Jorge Ferreira Sarmento.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de julho de 1961. — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.

Presidente — Raymundo Martins Vianna, Relator — Aluizio da Silva Leal — Oswaldo Pojucan Tavares — Washington C. Carvalho — Olavo Guimarães Nunes — Célio Melo. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.894

Recurso n. 1876

Proc. 896-61

Ordena-se a inscrição do alistando José Pereira de Melo, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de José Pereira de Melo, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando José Pereira de Melo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de julho de 1961. — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente — Raymundo Martins Vianna, Relator — Aluizio da Silva Leal — Oswaldo Pojucan Tavares — Washington C. Carvalho — Olavo Guimarães Nunes — Célio Melo — Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.895

Recurso n. 1882

Proc. 908-61

Ordena-se a inscrição do alistando Júlia Miranda Rocha, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Júlia Miranda Rocha, sob o fundamento de que o carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Júlia Miranda Rocha.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal de julho de 1961. — (aa) Annibal Regional Eleitoral do Pará, em 19

Fonseca de Figueiredo, P. — Raymundo Martins Vianna, Relator — Aluizio da Silva Leal — Oswaldo Pojucan Tavares — Washington C. Carvalho — Olavo Guimarães Nunes — Célio Melo. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

gã Isu060edETA0 IR ARA A A

ACÓRDÃO N. 7.896

Recurso n. 1.888

Proc. 914-61

Ordena-se a inscrição da alistanda Lindalva Alves da Cruz, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Lindalva Alves da Cruz, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d) e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição da alistanda Lindalva Alves da Cruz.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de julho de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, presidente; Raymundo Martins Vianna, relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington C. Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Célio Melo. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

A T O N. 549

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno e tendo em vista o processo n. 1104-61,

Resolve conceder a Guiomar Sousa Vieira de Oliveira, ocupante do cargo da classe K, da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, noventa (90) dias de licença, de 12 de julho a 9 de outubro de 1961, nos termos do art. 83-I, combinado com o art. 105, da Lei n. 711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 26 de julho de 1961. — (a) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30.ª

ZONA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL N. 33

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona, faço público, a quem interessar possa, que requereram 2.ª via de seus títulos, os seguintes eleitores: — José Barbosa Filho, Marco Aurélio Proença e Izabel Pereira Gaia.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30.ª Zona (Belém), aos 26 dias do mês de julho de 1961.

Wilson Deocleciano Rabelo

Esrrivão Eleitoral da 30.ª Zona

— Pará

JUIZO ELEITORAL DA 28.ª

ZONA (BELÉM) PARA

EDITAL N. 179

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram 2.ª via em virtude de extravio dos seus títulos os seguintes eleitores desta 28.ª Zona:

Orlando Assis de Queiroz — Título n. 331.

Maria de Nazaré Fernandes Felix — Título n. 19097.

Ulisses dos Santos Watrin — Título n. 2854.

Geraldo da Silva Santos — Título n. 17283.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 dias do mês de julho de 1961.

Oneide de Alencar Lopes

Escrivão Eleitoral

Dr. José Amazonas Pantoja

Juiz Eleitoral

EDITAL N. 180

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Ex-vi do § 2.º, do artigo 23, da Lei n. 2550, de 25 de julho de 1955, levo ao conhecimento dos interessados que, conforme o § 1.º, do mencionado artigo, a 25 do corrente, termina o prazo para os

(Conclui na 4.ª pag. da Assemb.)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — SABADO, 29 DE JULHO DE 1961

NUM. 1.304

(Processo n. 8848)

Requerente: — Dr. Pedro de Moura Palha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. dr. Pedro de Moura Palha, respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro o Decreto n. 3497, de 24-5-61, que retifica o Decreto em número de 20-9-43, que reformou o 2o. sargento da Polícia Militar do Estado, Ladir Caubi Nogueira Lima, para promovê-lo ao posto de 1o. sargento, de acordo com a Lei n. 1524, de 4-3-58, e reformá-lo no aludido posto, percebendo Cr\$ 116.352,00 (cento e dezesseis mil trezentos e cinquenta e dois cruzeiros) anuais, ou seja Cr\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros) mensais, a partir de 1 de setembro de 1960, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de julho de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — RELATÓRIO: "Para efeito de exame e registro, o dr. Pedro de Moura Palha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Tribunal o Decreto n. 3497, de 24 de maio do ano em curso, retificando o Decreto s/n., de 20 de setembro de 1943, que reformou o 2o. sargento da Polícia Militar do Estado, Ladir Caubi Nogueira Lima, para promovê-lo à graduação de 1o. sargento.

O texto do decreto "sub-examine" é o seguinte (fs. 2):

"DECRETO N. 3497 — DE 24 DE MAIO DE 1961

Retifica o Decreto s/n., de 20 de setembro de 1943, que reformou o 2o. sargento da Polícia Militar do Estado, Ladir Caubi Nogueira Lima.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo número 0436 59 — PET-SIJ,

DECRETA:

Art. 1o. Fica retificado o Decreto s/n., de 20 de setembro de 1943, que reformou o 2o. sargento da Polícia Militar do Estado, Ladir Caubi Nogueira Lima para promovê-lo ao posto de 1o. sargento, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1938 para reformá-lo no aludido posto, nessa situação, os proventos de nove mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 9.696,00) mensais, ou sejam cento e dezesseis mil trezentos e cinquenta e dois cruzeiros (Cr\$ 116.352,00) anuais, a partir de 1 de setembro de 1960.

Art. 2o. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

(aa.) Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado. — Fêrcides Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O ato encontra apoio na Lei n. 1524, e nos elementos que compõem o expediente originário, e os proventos fixados são exatamente os que o reformado faz jus, entre vencimentos e vantagens, excluído o adicional, pois embora considerado o período de guerra contado em dobro, é de menos de 10 anos o seu tempo de serviço público.

Nenhuma objeção de ordem jurídica foi arguida no decorrer da instrução, e o dr. Sub-Procurador emitiu o seu parecer às fls. dos autos, opinando pela concessão do registro. É o Relatório.

VOTO: — Nos termos e com base no Relatório, concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui presente:

Flávio Nunes Bezerra

Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 3985

Processo n. 8853)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro o decreto de aposentadoria de Pedro de Assis Lima, no cargo de Foguista, padrão E, do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari, de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24-12-53, percebendo nessa situação, os proventos anuais de Cr\$ 133.056,00 (cento e trinta e três mil e cinquenta e seis cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, 20% por ter 35 anos de serviço público, já incluído o abono de emergência concedido pela Lei n. 2172, de 17-1-1961, tendo sido feita a remessa do expediente pelo ofício n. 685-61, de 12-6-61, recebido e protocolado a 13 de junho de 1961, sob ao n. 356, às fls. 189, do Livro n. II, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 18 de julho de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator. —

RELATÓRIO: "Através o ofício n. 685, de 12-6-61, o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro a aposentadoria de Pedro de Assis Lima, no cargo de Foguista, lotado no Matadouro do Maguari.

Eis o Decreto:

"DECRETO

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pedro de Assis Lima, no cargo de Foguista, padrão E, do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 133.056,00 (cento e trinta e três mil e cinquenta e seis cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, 20% por ter 35 anos de serviço público, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172, de 17-1-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1961.

(aa.) Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado. — José Maria Mendes Pereira, Secretário de Estado de Finanças.

A aposentadoria foi requerida pelo funcionário, or contar mais de 35 anos de serviço público, inclusive o período correspondente a três decênios de licença especial não gozada, o que se comprova plenamente pelas certidões de fls. 8 e 9, fornecidas pelo Matadouro do Maguari e pela Divisão do Pessoal, respectivamente.

Processo regular e bem assim o decreto em tela, seja na sua fundamentação jurídica, seja na exatidão dos proventos fixados, de onde a perfeita concordância nas manifestações dos órgãos técnicos e do Sr. Sub-Procurador que, afinal, opisa pelo deferimento. É o Relatório.

VOTO: — "O Relatório sustenta a legalidade do ato executivo. Defiro, pois, o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De pleno acordo com S. Excia. o senhor Ministro Relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Santos de Santana: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Com apoio no que expôs o

**Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro.**

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Ministro Presidente  
**Mário Nepomuceno de Souza**  
Relator

**Augusto Belchior de Araújo**  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Sebastião Santos de Santana**  
Fui presente:

**Flávio Nunes Bezerra**  
Sub-Procurador

**ACÓRDÃO N. 3986**  
(Processo n. 8354)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 685-61, de 12-6-61, recebido a 13, sob o protocolo n. 356, às fls. 189, do Livro n. 2, a aposentadoria de Melchides Antonio dos Santos, no cargo de Pedreiro, padrão H, do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari, com os proventos anuais de Cr\$ 122.820,00 (cento e vinte e dois mil oitocentos e vinte cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% de adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência concedido pela Lei n. 2172, de 17-1-61, decretada de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24-12-53, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1257, de 10-2-56, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 18 de julho de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Mário Nepomuceno de Souza. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

**Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — RELATÓRIO:** "A 5 de junho passado, s. excia. o sr. Governador em exercício, dr. Newton Burlamaqui de Miranda, assinou ato aposentando Melchides Antonio dos Santos no cargo de Pedreiro, padrão H, do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 122.820,00, correspondente aos vencimentos integrais do cargo e mais 15% de adicional, visto contar tempo superior a 20 anos de serviço prestado ao Estado. O decreto foi baseado de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24-12-53, alterado pelo art. 20, parágrafo 20, da Lei n. 1257, de 10-2-56 e mais os artigos 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749. Neste processo está o decreto e o expediente que o originou, com pedido de registro. Contém também o laudo médico considerando o sr. Melchides Antonio dos Santos definitivamente incapacitado para o serviço, visto ser portador de doenças

classificadas na "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte", sob os números 441 e 450. Anexo à ficha funcional do aposentado. Foram ouvidos as seções de Receita e de Despesa deste Tribunal, que nada objetaram, bem como o digno e operoso dr. Sub-Procurador, que opinou pelo registro.

Este é o Relatório.

**VOTO:** — "Concedo o registro solicitado".

**Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo:** — "De acordo com S. Excia."

**Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza:** — "Defiro o registro".

**Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana:** — "Defiro".

**Voto do sr. ministro Presidente:** — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. Ministro Relator, defiro o registro".

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
Relator

**Augusto Belchior de Araújo**  
**Mário Nepomuceno de Souza**  
**Sebastião Santos de Santana**  
Fui presente:

**Flávio Nunes Bezerra**  
Sub-Procurador

**ACÓRDÃO N. 3.987**

Processo n. 8.869

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 745/61, de 20-6-61, recebido a 21, sob o protocolo n. 365, às fls. 190 do Livro n. 2, a aposentadoria de Carmen Fiel Cabral, no cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Ananindeua, com os proventos anuais de Cr\$ 91.080,00 (noventa e hum mil e oitenta cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% de adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência concedido pela lei n. 2.172, de 17-1-61, decretada de acordo com o art. 159, item III da lei n. 749, de 24-12-53, alterado pelo art. 20, § 20, da lei n. 1.257, de 10-2-56 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 18 de julho de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; Sebastião Santos de Santana, Relator; Augusto Belchior de Araújo; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente: Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

**Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — RELATÓRIO:** — "Em ofício n. 745, de 20-6-61, o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro nesta Egrégia Corte a apo-

sentadoria de Carmen Fiel Cabral, no cargo de Professor de 2a. Entrância, lotada no Grupo Escolar de Ananindeua.

O Decreto Governamental tem o seguinte teor:

"DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159 item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Carmen Fiel Cabral, no cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Ananindeua, percebendo nessa situação os proventos anuais de noventa e hum mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 91.080,00), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela lei n. 2.172, de 17-1-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Maio de 1961.

(aa) Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado; Antonio Moreira Junior, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

O Laudo de Inspeção de Saúde da Funcionária dá a mesma como incapaz para o serviço público com o diagnóstico codificado sob os números 312 e 353.1, ou seja Fobia e Grande mal epilético, respectivamente (fls. 7).

Os órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, às fls. 11 e 12, informam que a funcionária faz jus a uma aposentadoria anual de Cr\$ 91.080,00.

O Ministério Público, por intermédio do titular da Sub-Procuradoria, em parecer às fls. 14 e 15, é pelo julgamento e registro solicitados.

E' o relatório.

**VOTO**

Concedo o registro.

**Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo:** — "De acordo com o sr. ministro relator.

**Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita:** — "De acordo."

**Voto do sr. min. Mário Nepomuceno de Souza:** — "Defiro o registro."

**Voto do sr. ministro Presidente:** — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. Ministro Relator, defiro o registro"

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Ministro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**  
Relator

**Augusto Belchior de Araújo**  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Mário Nepomuceno de Souza**  
Fui presente

**Flávio Bezerra**  
Sub-Procurador

**ACÓRDÃO N. 3.988**

(Processo n. 8.181)

2º Julgamento

Requerente — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tri-

bunal, com o Ofício n. 417/61, de 11-7-61, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 417, às fls. 197, do Livro n. 2 o decreto n. 3.618, de 7-7-61, que retifica o de n. 3.159, de 28-9-60, que promoveu a graduação de 2o. sargento, de acordo com a Lei n. 1.524, de 4-3-58, o 3.º dito da Polícia Militar do Estado, Raimundo Xavier do Amorim e reformá-lo na aludida graduação, percebendo

Cr\$ 132.422,40 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos) anuais, ou seja Cr\$ 11.035,20 (onze mil e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos) mensais, entre proventos e adicionais, a partir de 1º de Setembro de 1960, cumprido o Venerando Acórdão n. 3.534 de 1-11-60 — D. O. de 17-11-60, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma que expôs, conceder o registro solicitado.

Belém, 21 de julho de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Souza; Sebastião Santos de Santana. Fui presente Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

**Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: Relator:** —

"Este processo foi julgado em 10. de novembro de 1960, a quando do pedido do registro do ato que elevou a graduação de 2º sargento da P. M. E. Raimundo Xavier do Amorim, o 3o. sargento reformado da mesma Força, por decreto n. 3.159, de 28-9-960, visto estar assegurado ao dito militar, os direitos da Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958. Daí ter-se originado o Acórdão n. 3.534, que determinou ao Poder Executivo retificasse os proventos daquele miliciano para Cr\$ 132.422,40, pois o diploma governamental estava errado no cálculo que só demonstrava Cr\$ 112.992,00, anuais. O referido Acórdão está publicado no "D. O." de 17-11-960, junto aos autos.

Vem agora, o Secretário da S. I. J., em ofício n. 417, de 11 do corrente mês, solicitar, depois de cumprido o Acórdão n. 3.534, o registro do decreto n. 3.618 de 7 de Julho andante, assinado pelo exmo. Governador interino, restabelecendo os verdadeiros proventos, que são na realidade de Cr\$ 132.422,40, anualmente, atribuídos como é de Lei, ao 2o. sargento Raimundo Xavier Amorim. A Sub-Procuradoria, pelo seu titular Dr. Flávio Nunes Bezerra já se manifestou, anteriormente, pela correção do ato governamental.

Daí, concedo o registro ora em julgamento."

**Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** — "Concedo".

**Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza:** — "Defiro o registro."

**Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:** — "Concedo".

**Voto do Sr. Ministro Presidente:** — "Não participei da decisão preliminar. Entretanto, ante o que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, nego o registro, porque

houve inclusão do adicional sobre a soma dos vencimentos com as vantagens, quando esse adicional deve incidir apenas sobre os vencimentos."

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Ministro Presidente  
**Augusto Belchior de Araújo**  
Relator  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Mário Nepomuceno de Souza**  
**Sebastião Santos de Santana**  
Fui presente  
**Flávio Bezerra**  
Sub-Procurador

**ACÓRDÃO N. 3.989**  
(Processo n. 8.414)  
2.º Julgamento

Requerente — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício 417/61, de 11-7-61, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 417, a fls. 197, do Livro n. 2, o decreto n. 3.615, de 7-7-61, que retifica o de n. 3.271, de 11-11-60, que promoveu ao posto de 2.º tenente, o subtenente da Polícia Militar do Estado, Osvaldo da Rocha Caminha, de acordo com a Lei n. 1.524, de 4-3-58, e reformá-lo no aludido posto, percebendo Cr\$ 192.564,00 (cento e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros) anuais, ou seja Cr\$ 16.047,00 (dezesseis mil e quarenta e sete cruzeiros) mensais, entre proventos e adicionais, a partir de 1.º de setembro de 1960, cumprido o Venerando Acórdão n. 3.717, de 24-1-61 — D O de 18-2-61, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma que expôs, conceder o registro solicitado.

Belém, 21 de julho de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Souza; Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: Relator: — "Em 11 de novembro de 1960, o Governo do Estado, em atendimento ao que requereu o Subtenente reformado Osvaldo da Rocha Caminha, baseado na Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, resolveu elevá-lo ao posto de 2.º Tenente da P. M. E. e daí remeter o decreto n. 3.271, de 11 de Novembro de 1960 para o devido registro nesta Egrégia Corte de Finanças.

Submetido o dito registro no Plenário em 24 de janeiro de 1961, originou o Acórdão n. 3.717, publicado no "D. O.", de 18-2-61 que determinou fossem retificados os proventos do dito oficial de Cr\$ 184.200,00 para ..... Cr\$ 192.564,00, como de direito, isto é, a começar de 1.º de setembro de 1960.

Vem agora de ser cumprido o Venerando Acórdão n. 3.717, pelo decreto n. 3.615, de 7 de julho

corrente que está junto aos autos, para efeito de registro, conforme solicitação do exmo. sr. Secretário da S. I. J., em nome do Governo, pelo ofício n. 417/61 de 11-7-61. O Ministério Público já se manifestou favoravelmente sobre o caso.

Dest'arte, sou pelo registro solicitado."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Pelo registro."

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, porque houve inclusão do adicional sobre a soma dos vencimentos com as vantagens, quando esse adicional deve incidir apenas sobre os vencimentos."

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Ministro Presidente  
**Augusto Belchior de Araújo**  
Relator

**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Mário Nepomuceno de Souza**  
**Sebastião Santos de Santana**  
Fui presente  
**Flávio Bezerra**  
Sub-Procurador

**ACÓRDÃO N. 3.990**  
Processo n. 8.851

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro neste Tribunal, com o ofício n. 685/61, 12-6-61, recebido e protocolado no dia... 13-6-61, sob o n. 356, às fls. 189, do Livro n. II, a aposentadoria de Joana dos Santos Gomes, professor de 1.ª. entrância, lotada na escola do lugar Piquiateua, município de Curuçá, percebendo ..... Cr\$ 92.160,00 (noventa e dois mil cento e sessenta cruzeiros) anuais, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2.172, de 17-1-1961, decretada de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, — como tudo dos autos consta:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma que expôs, deferir o registro solicitado.

Belém, 21 de julho de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; Sebastião Santos de Santana, Relator; Augusto Belchior de Araújo; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Souza; Fui presente: Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório: — "Em ofício n. 685, de 12-6-61, o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, Diretor

Geral do Departamento do Serviço Público, remete a esta Egrégia Corte, para registro, a aposentadoria de Joana dos Santos Gomes, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, lotada na escola do lugar Piquiateua, município de Curuçá.

O Decreto Governamental tem a seguinte redação:

"DECRETO — O Governador do Estado do Pará, resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei 749, Joana dos Santos Gomes, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Piquiateua, município de Curuçá, percebendo nessa situação os proventos anuais de ..... Cr\$ 92.160,00 (noventa e dois mil cento e sessenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela lei n. 2.172, de 17-1-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1961. — (aa) Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado em exercício; Antonio Moreira Junior, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

A certidão fornecida pelo Fichário da Secretaria de Educação e Cultura, confere à funcionária um tempo de serviço de trinta e um (31) anos, onze (11) meses e treze (13) dias, inclusive dois anos de Licença Prêmio não gozadas.

Ouvidos os órgãos Técnicos desta Colenda Corte de Contas, estes, às fls. 17 e 18, informam que a peticionária faz jus a uma aposentadoria anual de ..... Cr\$ 92.160,00.

Este processo encontra-se devidamente instruído, não tendo sofrido impugnação quer por parte dos órgãos do governo quer pelos órgãos Técnicos desta Augusta Corte. O Ministério Público, por intermédio do titular da Sub-Procuradoria, em parecer às fls. 21 e 22, é pelo registro solicitado. E' o relatório.

#### VOTO

Concedo o registro.

Voto do sr. min Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro."

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo."

Voto do sr. min. Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro."

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria a pedido, com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço.

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Ministro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**  
Relator

**Augusto Belchior de Araújo**  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Mário Nepomuceno de Souza**  
Fui presente  
**Flávio Bezerra**  
Sub-Procurador

**ACÓRDÃO N. 3991**  
(Processo n. 855)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. .... 685/61, de 12/6/61, recebido e protocolado a 13/6/61, sob o n. 356, às fls. 189, do livro n. II, a aposentadoria de Felicíssima Cordovil de Oliveira, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola da vila de Santana, no município de São Domingos do Capim, percebendo nessa situação os proventos de Cr\$ 84.480,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta cruzeiros) anuais, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172 de 17/1/61, decretada de acordo com o art. 10, da Lei n. 1538, de 26/7/1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, como tudo dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo e Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma que expuseram, conceder o registro solicitado.

Belém, 21 de julho de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator — Relatório: — "Felicíssima Cordovil de Oliveira, professora de 1.ª. entrância, padrão A, com exercício na escola rural Dr. Otávio, Meira, da vila de Santana, Município de São Domingos do Capim, dizendo contar com mais de 25 anos de serviço prestado ao magistério primário estadual e mais de 55 anos de idade, requereu ao governo do Estado a sua aposentadoria, como se verifica do documento de fls. 5 dos autos.

Processado e deferido o pedido o Chefe do Poder Executivo baixou o seguinte decreto (fls. 2):

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1538, de 26/7/1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Felicíssima Cordovil de Oliveira, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola da vila de Santana, no município de São Domingos do Capim, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 84.480,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço já incluído o

abono de emergência, concedido pela Lei n. 2.172, de 17/1/61. Palácio do Governo do Estado do Pará 26 de maio de 1961. (aa) Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado em exercício; Antonio Moreira Junior Secretário de Estado de Educação e Cultura".

Base jurídica da aposentadoria: Lei n. 1.538 de 26 de julho de 1958. Documentos: Título Eleitoral n. 52217 acusando a idade de 69 anos à portadora pois nascida a 7 de junho de 1892, e certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura certificando discriminadamente o tempo de serviço da beneficiária que não vai além de 18 anos 1 mês e 18 dias.

A lei acima referida sem dúvida prevê duas premissas à sustentação da vantagem requerida: 25 anos de serviço público ou 55 anos de idade.

Dêse modo no que pese a estranhável afirmação da interessada de contar com mais de 25 anos de serviço público quando na realidade esse tempo não vai além de 18 anos redondos o certo é que a idade superior a 55 anos regularmente comprovada, lhe assegura o direito à aposentadoria requerida nos termos da Lei n. 1.538, que gerou um privilégio um tanto ou quanto indigesto e abusivo, conferido ao servidor do magistério, ao completar 55 anos de idade, embora com o tempo negativo e mínimo de serviço público, o direito à aposentadoria com vencimentos integrais.

Ora, a aposentadoria, na sua concessão objetiva e ajustada é um prêmio ao trabalho prestado à administração pública, vale dizer, ato resguardativo do rendimento físico em declínio, da fadiga ou da incapacidade funcional resultantes de anos consecutivos de labor, delimitados para mais ou para menos tendo em vista a intensidade e o esforço reclamados pela própria função.

Porém, conceder ao servidor do magistério ou de qualquer outro setor público, o direito à aposentação com vencimentos integrais, ao atingir 55 anos de idade, ainda que apenas com dois ou três anos de serviço, como pode e já tem ocorrido, caracterizar, de certo, um ato que aberrava contra o justo e humano princípio daquela concessão.

Em rigor não se trata de uma previdência e sim de uma imprevidência de ordem pública.

Não obstante, ao Tribunal cumpre executar a Lei. E consoante o diploma em questão, a legalidade do ato "sub-examine" é irrecusável, seja na sua fundamentação jurídica seja na certidão dos proventos fixados inclusive o adicional prefinido no Estatuto básico.

O dr. Subprocurador emitiu o parecer de fls. pela concessão do registro. E o Relatório.

#### VOTO

"A legalidade do ato executivo está expressa no Relatório. Defiro, pois, o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nego o registro. Ao ser publicada a Lei n. 1538, procurei o Sr. Secretário do Interior e Justiça da época, que ainda permanece, e lhe mostrei que havia um erro redacional ou tipográfico. S. Excia. promoveu corrigir o erro e não fez. Aproveitei-me disso certos deputados para concretizar a aposentadoria

idade avançada e apenas dois ou três anos de serviço.

Já era tempo de haver uma providência nesse sentido, sobretudo neste momento que se procura restringir as despesas do Estado. Permanecer uma Lei errada é realmente chocante e até ofensivo aos direitos dos demais funcionários, para os quais a lei específica exige 30 anos de serviço público para efeito de aposentadoria.

Solicito que o Tribunal se posicione, leve ao conhecimento de quem de direito esta anormalidade e se for o caso, seja feita uma emenda corretiva na Assembleia Legislativa do Estado.

Reformo o meu voto anterior e doravante peremptoriamente, nego o registro de casos semelhantes".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Considerando a aposentadoria revestida das formalidades legais, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria a pedido com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço".

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Sebastião Santos de Santana

#### ACÓRDÃO N. 3.992

(Processo n. 8.873)

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro o decreto de aposentadoria de Dociana Nascimento Guimarães no cargo de professora de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único lotado no grupo escolar de Mocajuba, percebendo oitenta e oito mil trezentos e vinte cruzeiros ..... (Cr\$ 88.320,00) anuais correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência concedido pela Lei n. 2.172 de 17-1-61 decretada de acordo com o art. 10. da Lei n. 1.538, de 26-7-1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, tendo sido feita a remessa do expediente pelo of. 756/61, de 21-7-61, recebido e protocolado a ..... 22-6-61, sob o n. 370, às fls. 191 do livro n. 2, como todos os autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará contra os votos dos exmos. Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo e Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma que expuseram, conceder o registro solicitado.

Belém, 21 de julho de 1961.  
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita relator; Augusto Belchior de Araújo, Mário Nepomuceno de Sousa, Sebastião Santos de cinco ou seis professoras, com

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### RESOLUÇÃO N. 15

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Prainha a contrair um empréstimo, em qualquer instituição de crédito e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga a seguinte

### RESOLUÇÃO :

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal de Prainha autorizada a contrair um empréstimo em qualquer instituição de crédito com sede nesta Capital, até o limite máximo de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00).

Art. 2.º Para pagamento dessa operação de crédito a Prefeitura Municipal de Prainha dá como garantia a cota do Imposto de Renda cabível ao município, dentro do prazo que for estipulado pela instituição bancária em que efetuar a transação.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 24 de julho de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho  
Presidente  
Avelino Martins  
1.º Secretário  
Acendino Campos  
2.º Secretário

tos de Santana. Fui presente, Flávio Nunes Bezerra, sub-procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — "Este processo contém o decreto que apresenta a professor de 1.ª. entrância Dociana Nascimento Guimarães padrão A do Quadro Único, lotada no grupo escolar de Mocajuba como também o expediente que originou o ato do Governo. Nos autos, a petição da interessada devidamente reconhecida, constando contar 55 anos de idade, o que prova com a respectiva certidão.

Também consta a sua ficha funcional, pela qual se verifica registrar 21 anos, 4 meses e 10 dias de serviço prestado ao Estado. O decreto foi lavrado de acordo com o art. 10. da lei n. 1538, de 26/7/58, combinando com os arts. 138 inciso V, 143 145 e 27 da lei n. 749, de 24/12/53. Proventos anuais de Cr\$ 320,00, correspondentes aos vencimentos integrais e 15% de adicional, incluído o abono de lei.

Com ofício de diretor geral do D.S.P., Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, deu entrada o processo nesta Egrégia Corte de Contas, para efeito de registro do decreto em apreço que tem a data de 8 de junho do ano em curso, assinado pelo Governador em exercício, Exmo. Sr. Dr. Newton

Burlamaqui de Miranda.

Na instrução manifestaram-se as seções de Receita e Despesa, nada objetando. O digno e operoso Dr. Flávio Nunes Bezerra, Sub-procurador do Ministério Público, junto a este Tribunal ofereceu parecer reconhecendo a legalidade do ato opinando pelo registro do mesmo.

### VOTO

Concedo o registro solicitado". Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nos termos do meu voto proferido no julgamento do processo n. 8855, denegar o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria a pedido, com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço".

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente  
Flávio Nunes Bezerra  
Sub-Procurador

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### (Conclusão)

partidos e alianças de partidos apresentarem lista triplíce com os nomes para composição das mesas receptoras e que, dia seguinte isto é, a 26 do corrente, às 10 horas, em audiência pública, nomearei membros das mesas.

E, para que não se alegue ignorância, será este afixado no local de costume e publicado pela imprensa.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 dias do mês de julho de 1961.

Eu, Oneide de Alencar Lopes, Escrivã da 28a. Zona Eleitoral, mandei datilografar e subscrevo  
Oneide de Alencar Lopes  
Escrivã Eleitoral  
Dr. José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

## DIÁRIO OFICIAL

Órgão do Governo Brasileiro, com edição diária e uma circulação total de mil exemplares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 29 DE JULHO DE 1961

NUM. 70

## EDITAIS

### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Silvio Aflalo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José de Almeida Brito, brasileiro, casado e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Senador Lemos, Passagem Izabel, Trav. Rosa Moreira e Coronel Luiz Bentes, de onde dista 93,70m.

#### Dimensões:

Frente: — 11,40m.

Fundos: — 46,50m.

Área: — 630,10m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina pelos lados com quem de direito. Terreno edificado sob os ns. 862/64 e 66.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de junho de 1961.

Silvio Aflalo

Secretário de Obras

Ana Batista

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 29/7 e 9/8/61)

### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Silvio Aflalo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Fernando José Rodrigues, português, casado e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: (Coqueiro) frente à Estrada da Índia, ângulo da Estrada dos 40 Horas, com projeção de fundos para a Estrada do Japonês.

#### Dimensões:

Frente: — 59,70m.

Lateral direita: — ao correr da Estrada dos 40 horas.

Lateral esquerda: — 159m.

Linha de travessão: — 100,50m.

Área: — 20.596,27m<sup>2</sup>.

Forma trapezoidal, cercado, atravessado por um Igarapé. Há no loteamento uma casa, plantações de bananas, abacaxis, bem como uma pequena horta.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de junho de 1961.

Silvio Aflalo

Secretário de Obras

Ana Batista

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 29/7 e 9/8/61)

### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Olivia dos Santos Silva, brasileira, casada e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Djalma Dutra, José Pio, 14 de março, e Curuçá de onde dista 38,10m.

#### Dimensões:

Frente: — 4,30m.

Fundos: — 41,60m.

Área: — 173,88m<sup>2</sup>.

Forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 456 e pelo lado esquerdo com o imóvel n. 452. Terreno tem uma barraca coletado sob o n. 454.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de maio de 1961.

Heraclides Macêdo

Secretário de Obras

Ana Batista

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 29/7 e 9/8/61)

### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Nonato de Almeida, solteiro e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem particular, Curuçá, Marquês de Herval e Av. Pedro M. Randa de onde dista 71,15m.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

#### Dimensões:

Frente: — 5,10m.

Fundos: — 18,37m.

Área: — 96,23m<sup>2</sup>.

Forma regular. À direita com o imóvel n. 60 e à esquerda com o s/n. edificado sob o n. 54.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de maio de 1961.

Heraclides Macêdo

Secretário de Obras

Ana Batista

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 29/7 e 9/8/61)

### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Samuel Athias, brasileiro, solteiro e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa 14 de Abril, Castelo Branco, ruas Caripunas e Pariquis, de onde dista 72,80m.

#### Dimensões:

Frente: — 6,90m.

Fundos: — 50,00m.

Área: — 345m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 631 e pelo lado esquerdo com o de n. 637. Terreno com parte de uma casa em construção.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

### Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de abril de 1961.

Heraclides Macêdo

Secretário de Obras

Ana Batista

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 29/7 e 9/8/61)

### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Abdon Augusto Viana, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila de Icoaraci, na seguinte quadra: Coronel Juvencio Sarmiento entre Souza Franco e Itaborai, de onde dista 73,50 mts. os mos fundos projetados para a Travessa Santa Izabel.

#### Dimensões:

Frente: — 11,09m.

Fundos: — 96,50m.

Área: — 1.061,50m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel de n. 249, e à esquerda com o de n. 253. Terreno edificado sob o n. 251.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de maio de 1961.

Heraclides Macêdo

Secretário de Obras

Manoel Viana

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 29/7 e 9/8/61)

### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria Bezerra de Souza, brasileira, viúva e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno na quadra: Av. Gentil Bittencourt, Covões de São Braz, Praça Floriano Peixoto e Barão de Mamoré de onde dista 133,35m.

#### Dimensões:

Frente: — 10,50m.

Fundos: — 45,00m.

Área: — 472,50m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1631.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de maio de 1961.

**Heraclides Macêdo**  
Secretário de Obras

**Ana Batista**  
Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Gomes dos Santos, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: rua Conceição, Caripunas, Trav. 3 de Maio, e 9 de Janeiro, de onde dista 93,00m.

#### Dimensões:

Frente: — 5,75m.

Fundos: — 35,50m.

Área: — 319,125m<sup>2</sup>.

Forma regular. Terreno edificado sob o n. 1431.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de maio de 1961.

**Heraclides Macêdo**  
Secretário de Obras

**Manoel Viana**  
Chefe da Seção

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Jovelina da Silva, brasileira, solteira e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. Monte Alegre, Trav. Bom Jardim, rua de Obidos e Av. Almirante Tamandaré de onde dista 61,90m.

#### Dimensões:

Frente: — 10,85m.

Fundos: — 35,00m.

Área: — 379,75m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina pela direita com o imóvel n. 234, pela esquerda com o s/n. Terreno edificado sob o n. 23-A.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30

dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de maio de 1961.

**Heraclides Macêdo**

Secretário de Obras

**Ana Batista**

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Silvío Afialo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Oswaldina Machado, brasileira, solteira e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Oeirá, Cipriano Santos, Nina Ribeiro e Guerra Passos à 80,05m.

#### Dimensões:

Frente: — 4,50m.

Fundos: — 85,50m.

Área: — 384,80m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 132 e pelo lado esquerdo com o de n. 148. Terreno edificado sob o n. 150.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de junho de 1961.

**Silvío Afialo**

Secretário de Obras

**Ana Batista**

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Silvío Afialo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Alves Siqueira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua Conceição, rua São Miguel, Travessa 3 de Maio e 9 de Janeiro, de onde dista 61,80m.

#### Dimensões:

Frente: — 16,00m.

Fundos: — 60,00m.

Área: — 960,00m<sup>2</sup>.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de junho de 1961.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de junho de 1961.

**Silvío Afialo**

Secretário de Obras

**Ana Batista**

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Petronila Pinheiro de Carvalho, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. 25 de Setembro, Av. Duque de Caxias, Trav. Jutai e Trav. Mercedes de onde dista 35,60m.

#### Dimensões:

Frente: — 4,50m.

Fundos: — 48,40m.

Travessão: — 4,80m.

Área: — 217,80m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 45 e pelo lado esquerdo com o de n. 49. Terreno edificado com o de n. 47.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de abril de 1961.

**Heraclides Macêdo**

Secretário de Obras

**Manoel Viana**

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Heraclides Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Carmelita Ferreira Barbosa, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: à margem esquerda da estrada variante à esquerda da Rodovia Belém-Bragança, Ramal conhecido como Estrada Ferro Costa.

#### Dimensões:

Frente: no rumo magnético de 12°30' NW com 137,00 m.

Fundos: no rumo magnético de 80° NE — com 513,00 m.

Área: — 91.995,00m<sup>2</sup>.

Forma trapezoidal. Terreno edificado com uma casa de enchimento coberta de cavacos, cercado em frente e em parte nas laterais.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de junho de 1961.

9 de junho de 1961.

**Heraclides Macêdo**

Secretário de Obras

**Manoel Viana**

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Silvío Afialo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Marandolina Oliveira, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Veiga Cabral, Cesário Alvin, Brenas, e Monte Alegre, de onde dista 4,50m.

Frente: — 5,00m.

Dimensões:

Fundos: — 20,00m.

Área: — 100,00m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno Baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de junho de 1961.

**Silvío Afialo**

Secretário de Obras

**Manoel Viana**

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Silvío Afialo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Helyete Doris de Freitas Jorge, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ruas Triunvirato, Veiga Cabral, Trav. de Breves e Monte Alegre, de onde dista 83,10m.

#### Dimensões:

Frente: — 12,00m.

Fundos: — 30,00m.

Área: — 360,00m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno cercado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de junho de 1961.

**Silvío Afialo**

Secretário de Obras

**Manoel Viana**

Chefe da Seção

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)

(Ext. — Dias — 19, 20/7 e 9/8/61)